



Escola de Contas Públicas
Professor Barreto Guimarães
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

LICITAÇÃO: DO EDITAL AO CONTRATO

Instrutor: José Vieira de Santana

Objetivos

1. O processo de contratação na Administração Pública e importância do planejamento
2. Especificação do objeto da contratação
3. Perfil do futuro contratado
4. Aspectos procedimentais da contratação
5. Definição das cláusulas de obrigações e de sanções
6. Repercussões da Lei Complementar nº 123/06 e do Decreto nº 8.538/2015 na elaboração do termo de referência, plano de trabalho e projeto básico
7. Formação de Preços

1. O processo de contratação na Administração Pública e importância do planejamento

Necessidades do Estado x licitação pública



Processo de contratação pública (Renato Geraldo Mendes):

O conjunto de fases, etapas e atos estruturado de forma lógica para permitir que a Administração, a partir da identificação precisa da sua necessidade e demanda, possa definir com precisão o encargo desejado, minimizar seus riscos e selecionar, isonomicamente, se possível, a pessoa capaz de satisfazer a sua necessidade pela melhor relação benefício-custo.



O início dos processos: a perfeita identificação da necessidade

Lei nº 8.666/1993

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

O início dos processos: a perfeita identificação da necessidade

Lei nº 8.666/93 fixa:

Art. 40. O edital conterá (...), e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Lei nº 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

O início dos processos: a perfeita identificação da necessidade

Renato Mendes: “o que torna uma condição exigida na descrição do objeto ilegal não é o fato de que ela restringe a participação, mas a inexistência de fundamento de validade entre o que se exige e a necessidade que quer satisfazer, isto é, deve haver nexo causal entre as duas coisas”

TCU Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário): As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

A solução: participação de especialistas

Joel de Menezes Niebuhr:

estudos técnicos sólidos

possibilidades ofertadas pelo mercado

orientações de especialistas no assunto

A solução: participação de especialistas

Lei nº 8.666/93:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

A solução: participação de especialistas

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

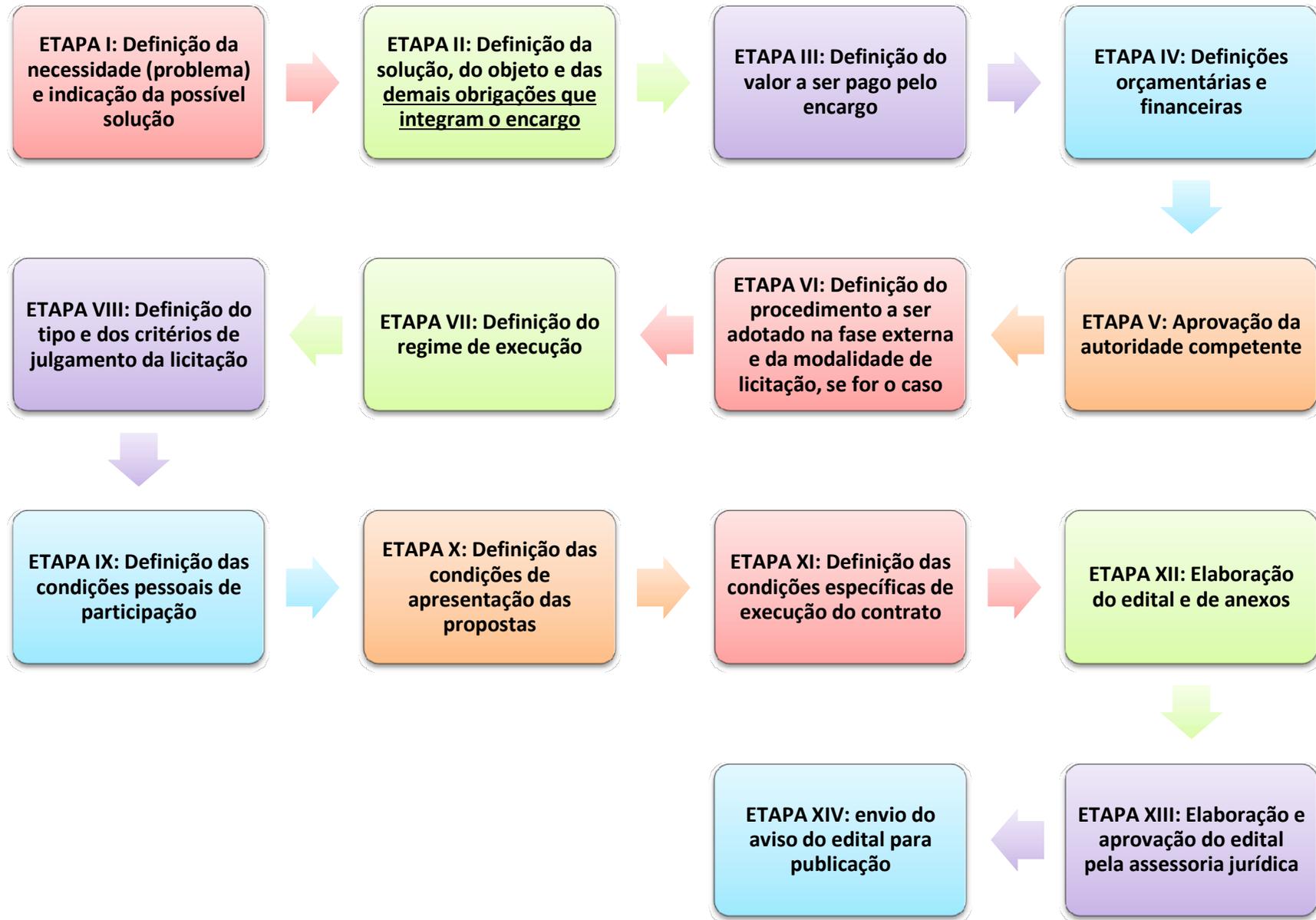
§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

A solução: participação de especialistas

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Passos primordiais para o planeamento



Passos primordiais para o planeamento

**ETAPA I: Definição da
necessidade
(problema) e indicação
da possível solução**



**ETAPA II: Definição da
solução, do objeto e
das demais obrigações
que integram o encargo**

Passos primordiais para o planeamento

**ETAPA III:
Definição do valor
a ser pago pelo
encargo**



**ETAPA IV:
Definições
orçamentárias e
financeiras**

Passos primordiais para o planeamento

ETAPA V: Aprovação da autoridade competente



ETAPA VI: Definição do procedimento a ser adotado na fase externa e da modalidade de licitação, se for o caso

Passos primordiais para o planeamento

**ETAPA VII: Definição
do regime de
execução**



**ETAPA VIII: Definição
do tipo e dos critérios
de julgamento da
licitação**

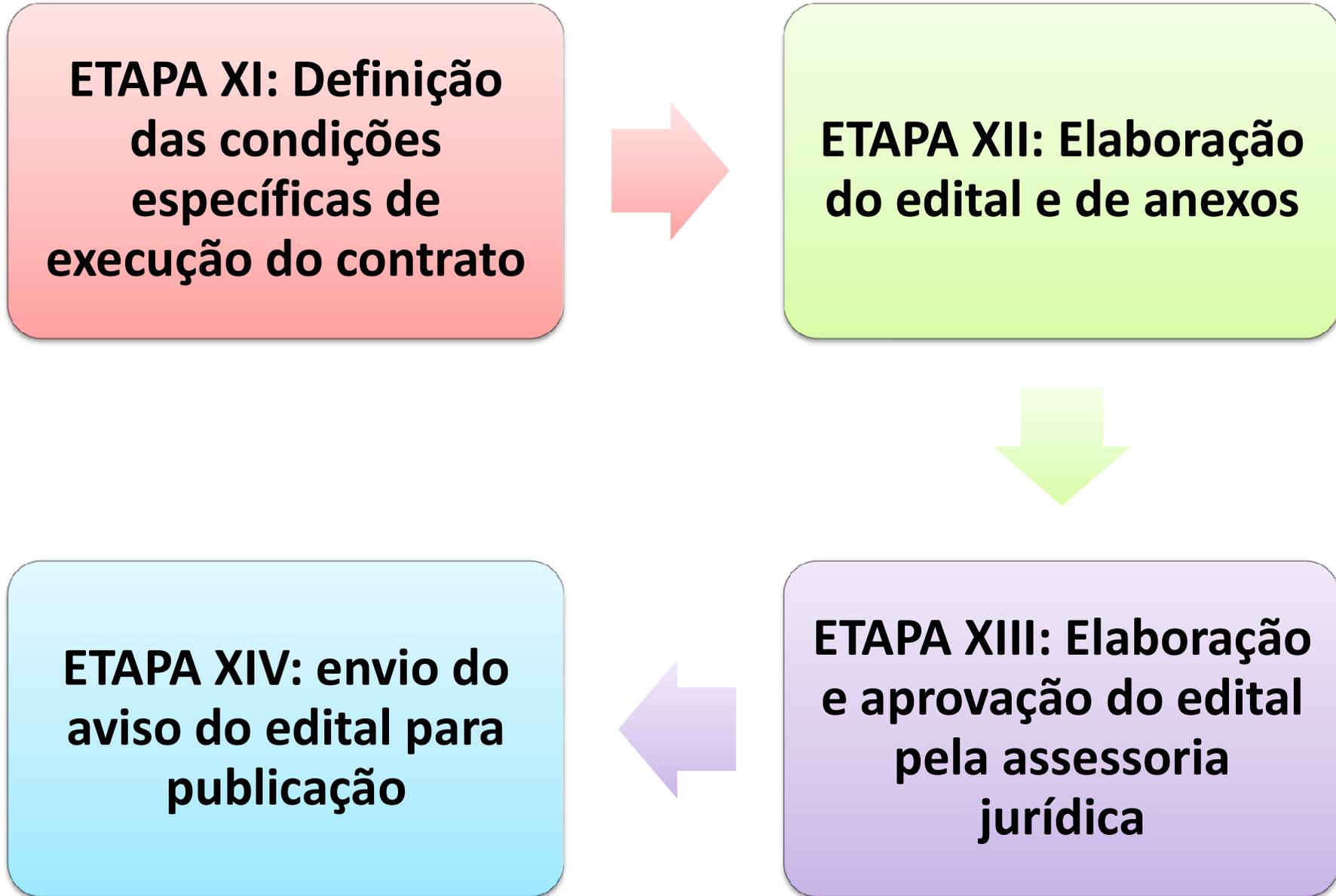
Passos primordiais para o planejamento

**ETAPA IX:
Definição das
condições pessoais
de participação**

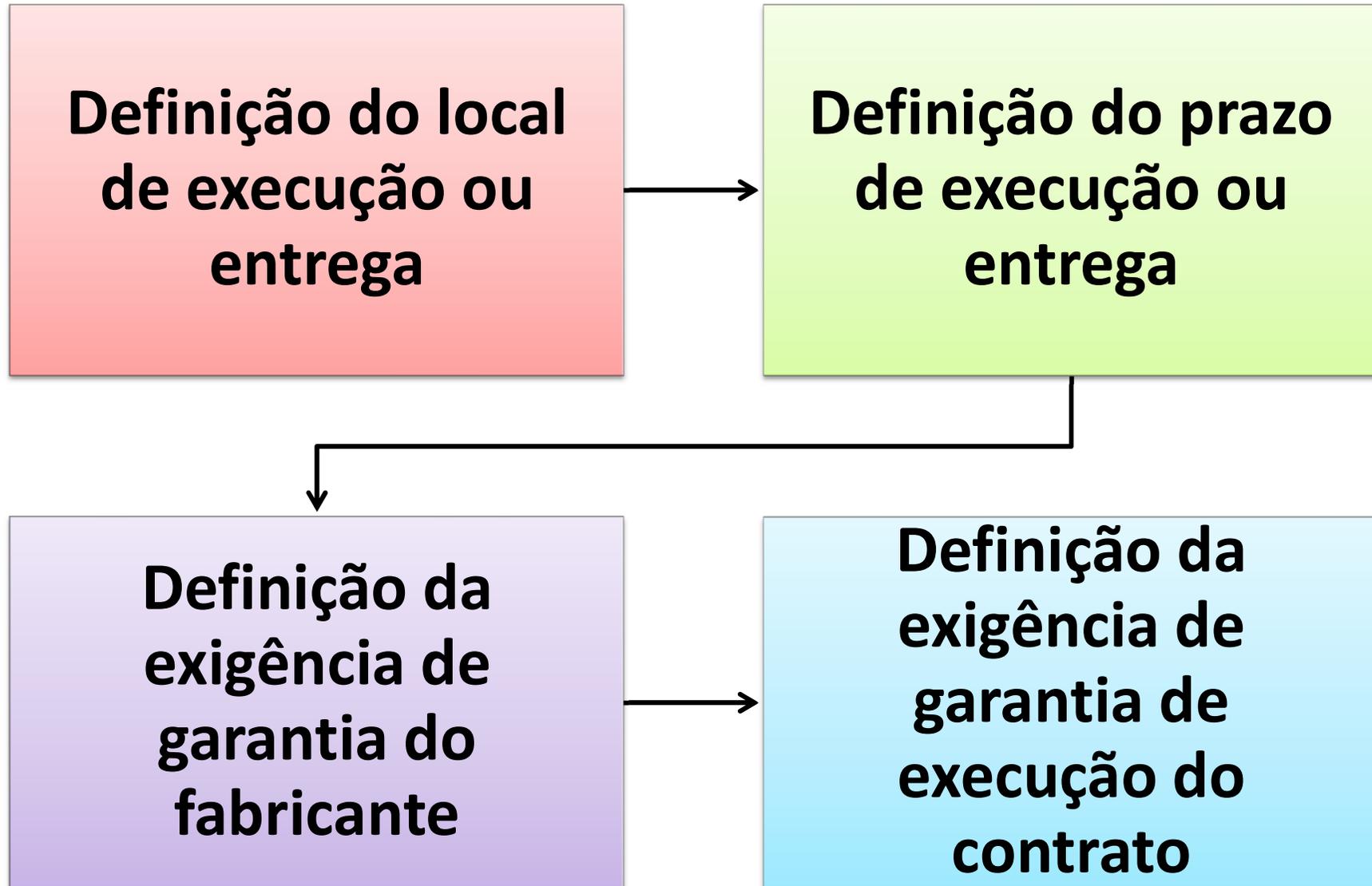


**ETAPA X: Definição
das condições de
apresentação das
propostas**

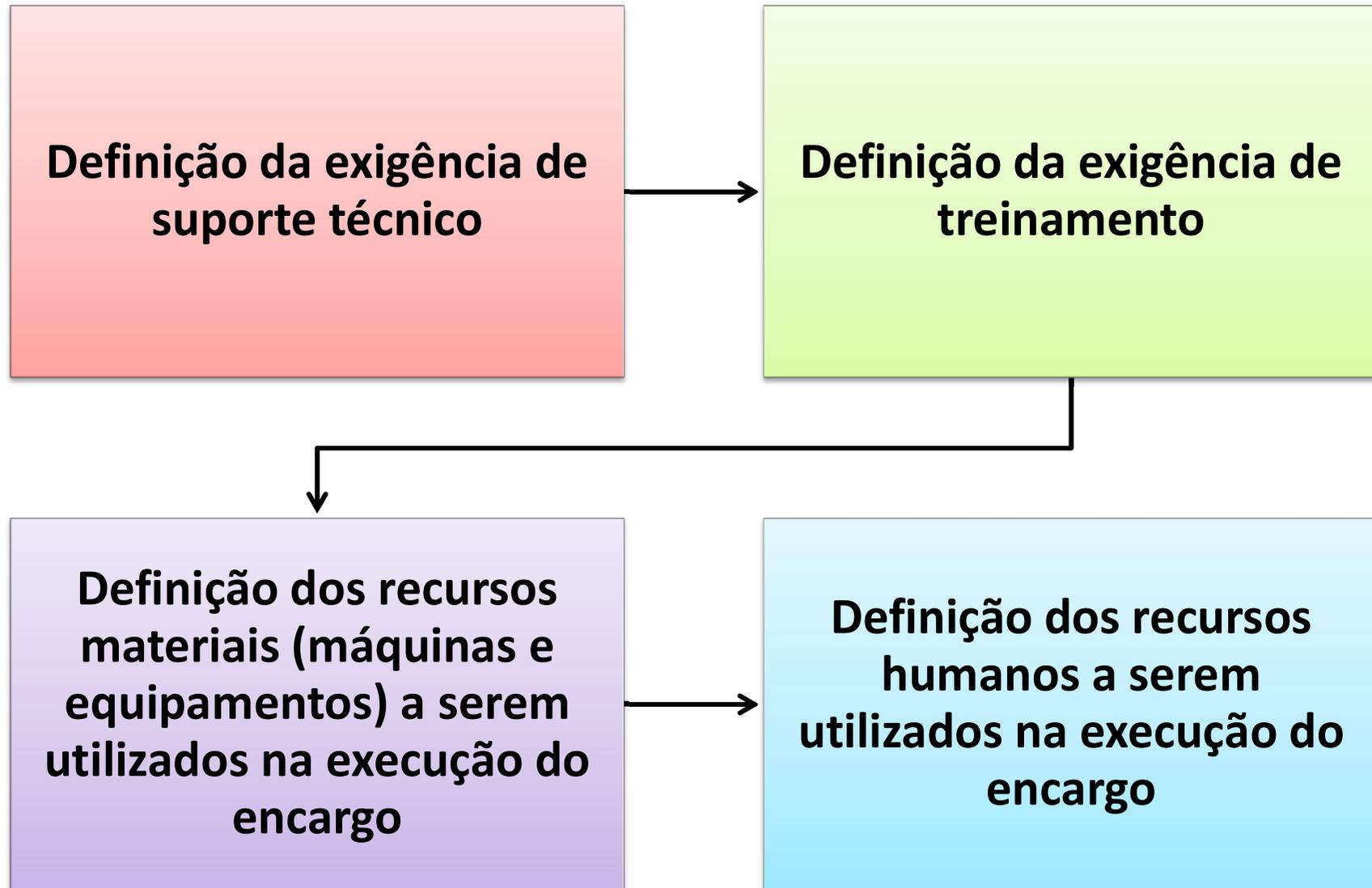
Passos primordiais para o planeamento



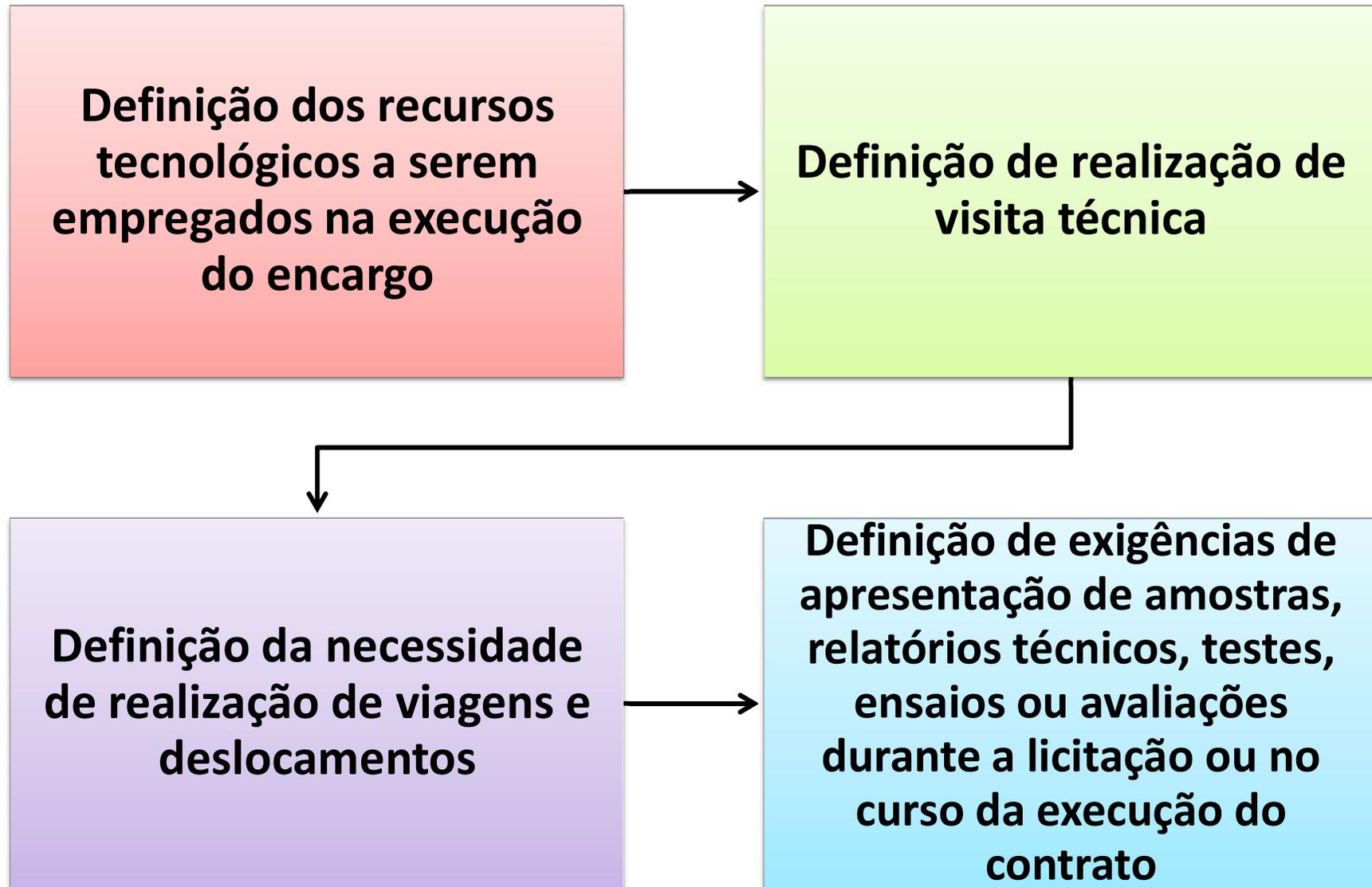
Definição das demais obrigações e condições que integram o encargo da contratada



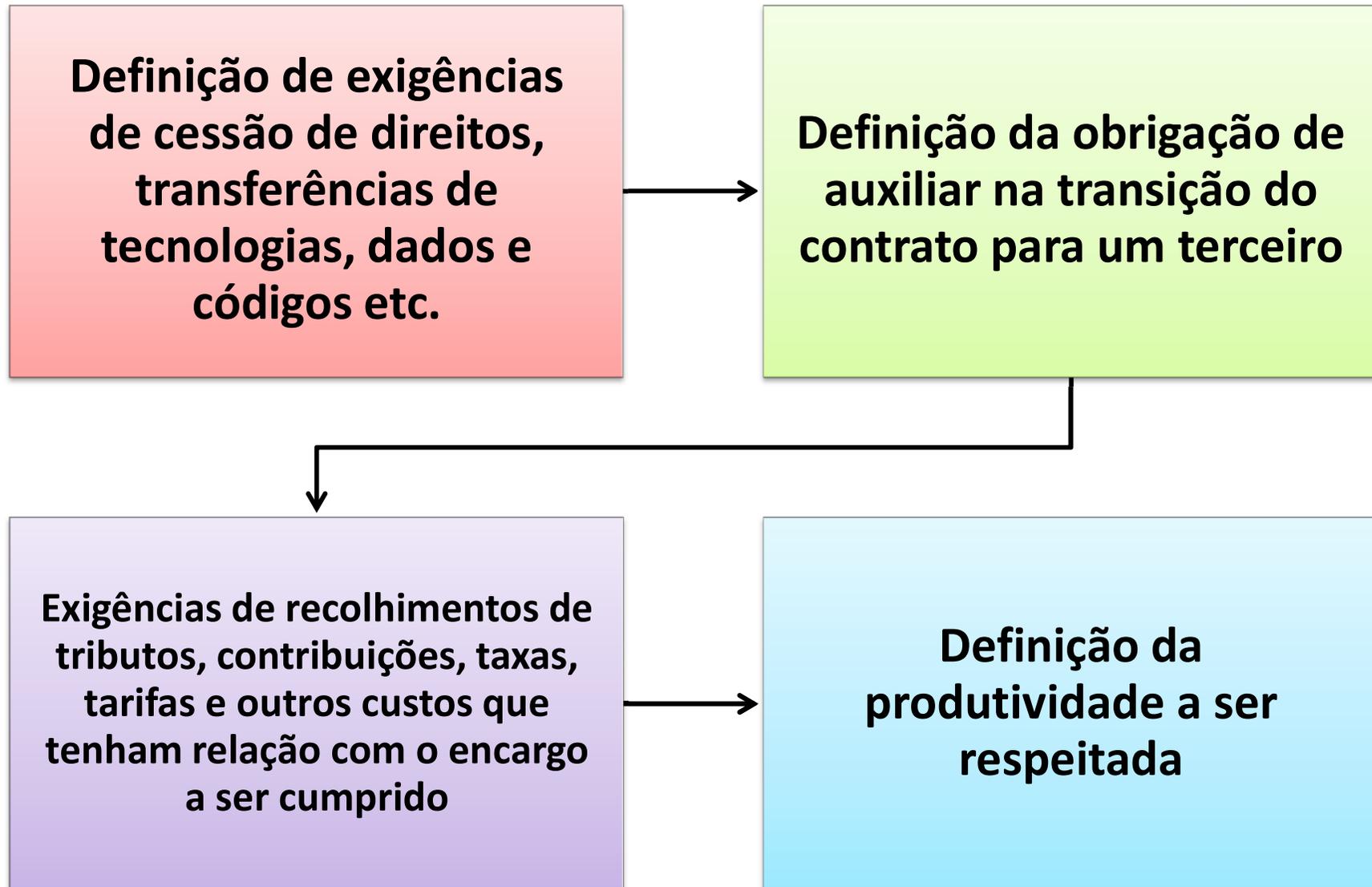
Definição das demais obrigações e condições que integram o encargo da contratada



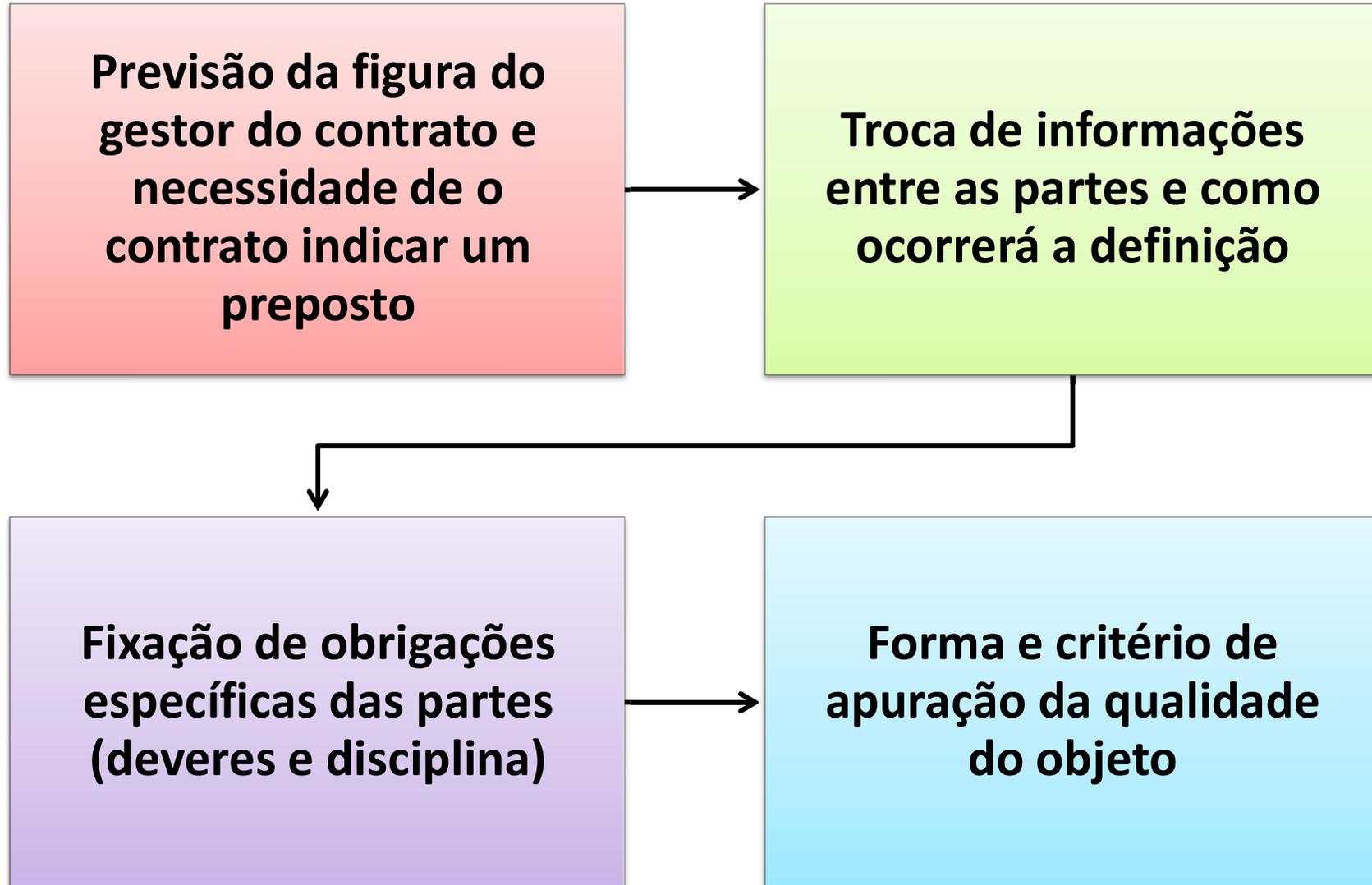
Definição das demais obrigações e condições que integram o encargo da contratada



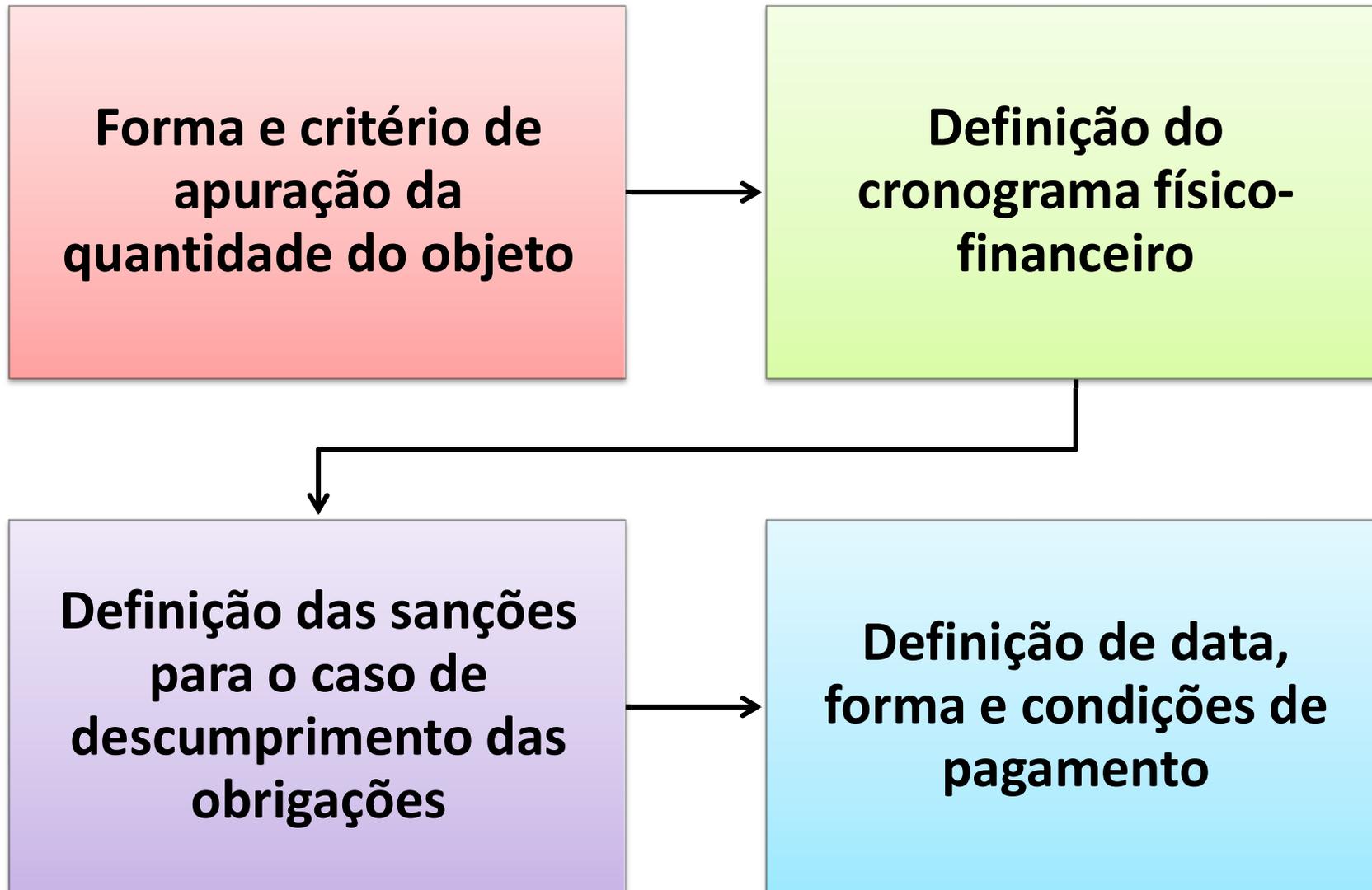
Definição das demais obrigações e condições que integram o encargo da contratada



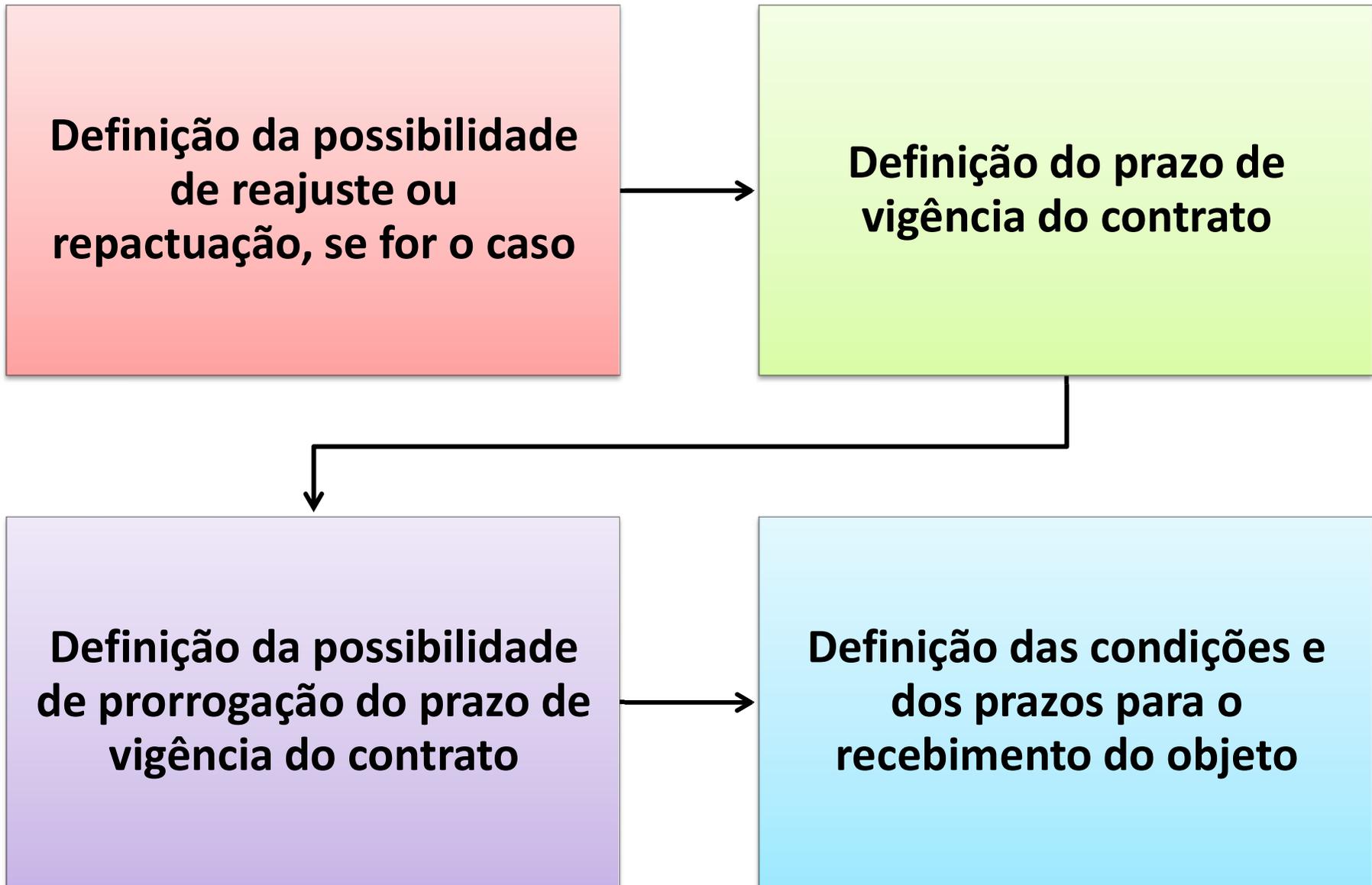
Definição das condições específicas de execução do contrato



Definição das condições específicas de execução do contrato



Definição das condições específicas de execução do contrato



Escolha da modalidade e do tipo de licitação

Modalidade: Forma de conduzir a licitação

Tipos: Forma de julgar a proposta

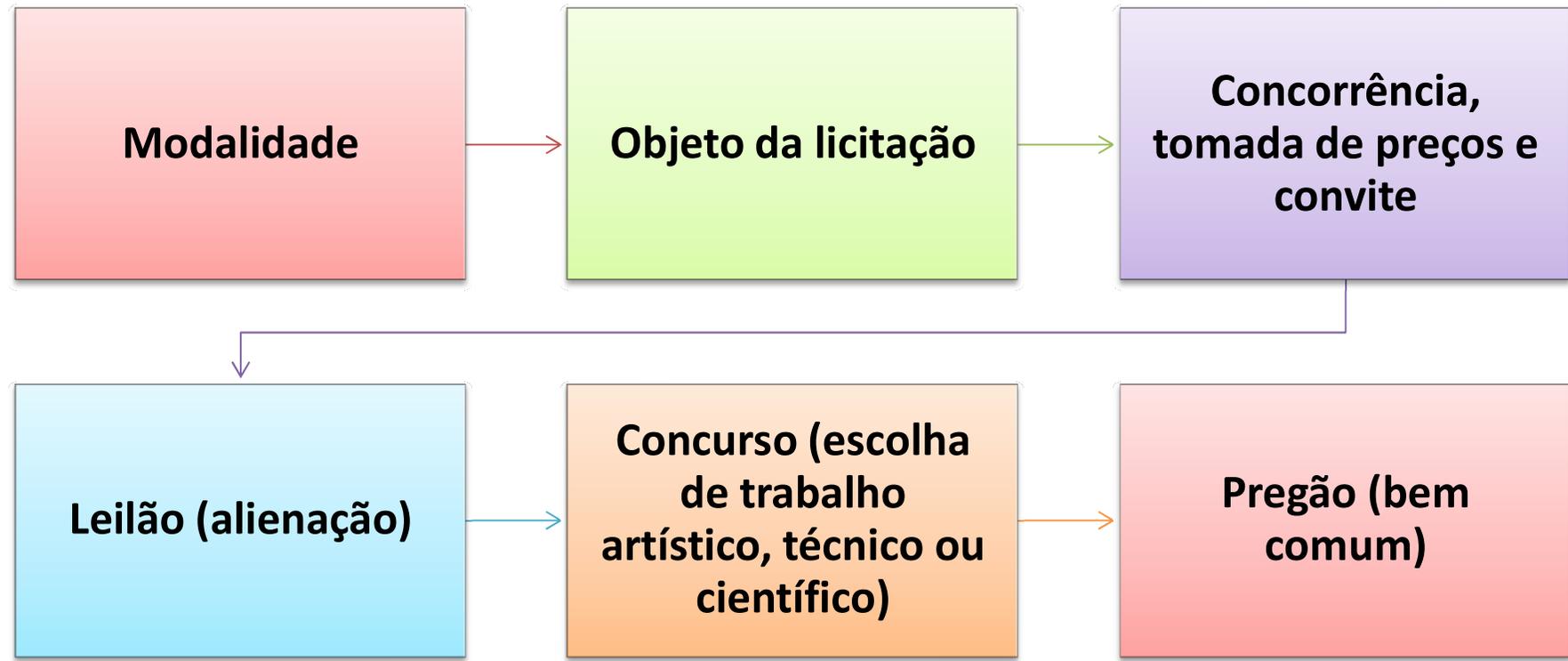
Regime de execução: Forma como o contrato de prestação de serviços será executado (ou pago)

Forma de fornecimento: maneira como se dará a entrega do bens (compra/aquisição)

Uma vez que as diversas modalidades de licitação estabelecem procedimentos diferentes para a fase externa da licitação (julgamento da habilitação e escolha da proposta mais vantajosa para a Administração), necessário se faz uma escolha, uma vez definido o objeto, da modalidade mais adequada.

Renato Mendes, “para definir a modalidade, é preciso, primeiro, avaliar a natureza do objeto e, somente depois, considerar o critério do valor estimado da contratação. Essa é a ordem lógica que deve nortear o agente responsável pela definição da modalidade cabível”

Escolha da modalidade e do tipo de licitação



Escolha da modalidade e do tipo de licitação

Menor preço, quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

Melhor técnica;

Técnica e preço;

Maior lance ou oferta, nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso

Escolha da modalidade e do tipo de licitação

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior (contratação de bens e serviços de informática - Lei nº 8.248/91).

Regime de execução

a) Execução direta

Execução direta é aquela feita pelos órgãos e entidades da Administração utilizando-se de próprios meios (art. 6º, inciso VII, da Lei nº 8.666/93)

b) Execução indireta

Ocorre quando o órgão ou entidade contrata com terceiros para a execução da obra ou serviço sob qualquer dos seguintes regimes (art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93)

Empreitada por preço global

Ocorre quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total

O pagamento após a conclusão dos serviços ou etapas (Fundações, estrutura, concretagem da laje, cobertura, revestimento, pintura e outras etapas)

Empreitada por preço unitário

Ocorre quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas

O pagamento é realizado por unidades

(Metragem executada das fundações, de paredes levantadas, de colocação de piso, de pintura, de colocação de gesso)

Tarefa

Ocorre quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais

O pagamento é realizado por unidades

Empreitada integral

Ocorre quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias

Empreendimento indica uma obra ou um serviço não consumível que serve de instrumento para produzir outras utilidades

Renato Geraldo Mendes: Seleção do regime de execução (empreitada por preço unitário e empreitada por preço global)

1º) Possibilidade de definir antecipadamente o efetivo encargo do futuro contratado, nos seus aspectos qualitativo e quantitativo:

- empreitada por preço global → Sim
- empreitada por preço unitário → Não

2º) Fixação do valor da contratação:

- Quantidade do encargo contratual previamente fixada → preço certo e total para a execução do contrato (empreitada por preço global);
- Não fixação da quantidade do encargo contratual com precisão → preço para uma unidade de medida padrão (empreitada por preço unitário).

Exemplos:

(a) Colocação de piso porcelanato tipo “A” numa sala com as dimensões 50 por 80 metros.

Empreitado por
preço unitário



Empreitado por
preço global



(b) Perfuração de poço artesiano com instalação de bomba hidráulica.

Empreitado por
preço unitário



Empreitado por
preço global



2. Especificação do objeto da contratação

Considerações acerca da especificação dos bens

Princípio do julgamento objetivo da licitação pública

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

A proposta mais vantajosa

José Cretella Júnior:

Mais vantajosa não é a proposta de menor preço, mas aquela que se apresenta mais adequada, mais favorável, mais consentânea com o interesse da Administração, observadas, sem dúvida, outras condições como o prazo, o pagamento do preço, a qualidade, o rendimento.

Marçal Justen Filho (aspectos da vantajosidade)

SUBJETIVO (contratado)

TECNOLÓGICO (solução)

JURÍDICO (legitimidade)

ECONÔMICO (preço)

Renato Mendes:

“a descrição do objeto deve garantir a qualidade da solução idealizada para atender à necessidade”

“toda definição do objeto deve preservar um razoável padrão de qualidade na sua descrição”

“a qualidade mínima deve ser assegurada na própria descrição do objeto e representa o padrão mínimo indispensável para preservar a solução capaz de satisfazer a necessidade”

Seleção da proposta mais vantajosa:

a) a descrição do objeto licitado com o nível de qualidade adequado

Compra de um televisor – tecnologia, tamanho, consumo, recursos tecnológicos, garantia e assistência técnica.

b) os requisitos de habilitação do futuro contratado

Capacidade técnica do fornecedor, qualificação financeira e possibilidade de prestar a assistência técnica

TCU:

Súmula 177 - A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. Na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada é essencial à definição do objeto do pregão.

Especificações técnicas, físicas, químicas, exclusivas, croquis, modelos, referências, desempenhos e outros

Utilizando marcas

Similaridade

Por meio de Especificações Técnicas

Características Físicas ou Químicas

Materiais e Métodos de Manufatura

Considerando Desempenho/performance

Por meio de desenhos/plantas

Combinando os Métodos de Descrição

Padronização

Amostras

Indicação de marca - TCU

Esta Corte de Contas, em diversos julgados, tem se manifestado pela possibilidade excepcional de indicação de marca em licitações, desde que fundadas em razões de ordem técnica ou econômica, devidamente justificadas pelo gestor, hipóteses nas quais não há ofensa ao princípio da isonomia, nem tampouco restrições ao caráter competitivo do certame (Decisão n. 664/2001 - Plenário; Acórdão n. 1.010/2005 - Plenário e Acórdão n. 1.685/2004 - 2ª Câmara). (TCU, Acórdão 1.122/2010, Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU 12/03/2010).

A indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração. (TCU, Acórdão nº 2.376/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU 13/12/2006).

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. ESPECIFICAÇÃO DE MARCA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

1. É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido.

2. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.

3. Pode, ainda, a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital. (TCU, Acórdão 2.300/2007, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU 05/11/2007).

Padronização

Lei nº 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

Padronização

Consultoria Zênite: A padronização deve ser objeto de competente processo administrativo, que será instruído por uma comissão de padronização, orientado pelos princípios da vantajosidade e da economia.

Considerando-se que, ao padronizar, a Administração Pública elege um modelo, um standard próprio, tem-se que, ao instruir o processo de padronização, a comissão deverá direcioná-lo no sentido da escolha de determinadas características e padrões essenciais ao interesse público. A escolha deverá ser embasada em estudos, laudos, perícias e pareceres técnicos que demonstrem as vantagens econômicas e a plena satisfação do interesse público na eleição desse, por assim dizer, "modelo".

Os critérios informadores do referido processo de padronização devem ser objetivos, não sendo lícito que a eleição ou indicação das características do objeto a ser padronizado se situe em seara subjetiva.

Uma vez encerrada a instrução do processo administrativo, compete à comissão, tendo por base as informações colhidas, emitir um relatório final, demonstrando sua viabilidade e definindo as características conclusivas do objeto a ser padronizado. Após, o processo deverá ser encaminhado à autoridade superior do órgão, que o examinará, considerando-se os aspectos técnico e legal.

Estando aprovado o laudo da comissão de licitação, a autoridade superior, por ato próprio a ser publicado na imprensa oficial, "decretará" a padronização.

Note-se que a padronização é em relação às características, aos atributos técnicos havidos como indispensáveis ao interesse público. Não se fala, em princípio, em padronização de marca. Até porque, não raro, existe no mercado mais de uma marca de um certo produto, todas características similares, ou seja, com o mesmo padrão de qualidade. A eleição de apenas uma marca, nesse caso, afronta o princípio da igualdade, pois, através da padronização, estar-se-á privilegiando um em detrimento dos demais, com as mesmas condições técnicas.

A padronização de uma marca somente poderá ser adotada nos casos em que reste exaustivamente comprovado que apenas um determinado produto, de uma certa marca, atende aos interesses da Administração Pública. É, portanto, exceção. Como tal, deve ser avaliada com a máxima cautela.

Por fim, alerte-se que a padronização (lícita) da marca, não afasta, desde logo, a realização do devido certame licitatório, posto ser comum haver no mercado mais de um particular (fornecedor) em condições de ofertá-la.

TCU:

A padronização deve ser objeto de competente processo administrativo, que será instruído por uma comissão de padronização, orientado pelos princípios da vantajosidade e da economia.

Considerando-se que, ao padronizar, a Administração Pública elege um modelo, um standard próprio, tem-se que, ao instruir o processo de padronização, a comissão deverá direcioná-lo no sentido da escolha de determinadas características e padrões essenciais ao interesse público. A escolha deverá ser embasada em estudos, laudos, perícias e pareceres técnicos que demonstrem as vantagens econômicas e a plena satisfação do interesse público na eleição desse, por assim dizer, "modelo".

Padronização - TCU

- Padronização significa uso de padrões, modelos ou critérios preestabelecidos.

- Significa dizer também que determinado produto a ser adquirido devesse atender a características técnicas uniformes estabelecidas pela Administração e, quando for o caso, as condições oferecidas de manutenção, assistência técnica e garantia.

- É cabível sempre que houver necessidade e conveniência de se estabelecer critérios uniformes para as contratações realizadas pela Administração. Normalmente é aplicável a aquisições de moveis, veículos, máquinas e equipamentos etc., mas pode alcançar obras e serviços.

- (...)

- Padronização não afasta a realização de procedimento licitatório. Pode haver no mercado mais de um fornecedor do produto padronizado, a exemplo de casos em que a comercialização não é feita só e diretamente pelo fabricante ou representante exclusivo.

Permissões e proibições

Renado Geraldo Mendes:

Quando falamos em qualidade, existe uma relação inevitável e que se traduz na ideia de que tudo o que for indispensável para garantir a satisfação da necessidade pode ser exigido no edital. A fixação de exigências na descrição do objeto não deve ser norteadada por mera preferência pessoal, mas por razões de ordem objetiva.

TCU:

Admite a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que haja previsão no instrumento convocatório, que sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas, e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, estabelecendo-se, obviamente, prazo suficiente para a obtenção desses laudos (Acórdão 1677/2014-Plenário)

Permissões e proibições

Informativo de Licitações e Contratos do TCU, nº 250

Acórdão 1656/2015-Plenário

O excessivo detalhamento das características do imóvel que se pretende adquirir ou alugar, sem a demonstração da necessidade dessas particularidades, evidencia restrição ao caráter competitivo do certame e direcionamento da contratação.

Em Relatório de Auditoria realizada pela Secex/SP no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (Crea/SP), tendo por objetivo avaliar a regularidade dos procedimentos adotados nas áreas de licitações e contratos, assim como na concessão de passagens e diárias, apontou a unidade técnica indícios, entre outros, de irregularidades na licitação promovida para aquisição do imóvel “sede Angélica”, a constituir nova instalação do Crea/SP. Consistiam, basicamente, na excessiva especificação do objeto, de modo a direcionar a licitação ou restringir o caráter competitivo do certame.

As normas de fabricação e as normas qualitativas

Normas de fabricação compreende o conjunto de regulamentos editado por órgãos oficiais ou privados reconhecidos que orientam como determinado produto, material ou equipamento será fabricado ou serviço será executado para atender determinados níveis e padrão de eficiência.

NBR 12962 da ABNT (fixa as condições mínimas exigíveis para inspeção, manutenção e recarga em extintores de incêndio);

NBR 14207 da ABNT (especifica os requisitos mínimos, em termos de segurança, para os materiais utilizados no projeto e na instalação de boxes de banheiro fabricados a partir de painéis de vidro de segurança para uso em apartamentos, casas, hotéis e outras residências);

Portaria nº 79/2011 do INMETRO (fixa requisitos mínimos de desempenho para colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano, comercializados no país).

As normas de fabricação e as normas qualitativas

Normas de qualidade, elaborada por entidade pública ou privada reconhecida, fixam o padrão de qualidade para dado produto ou serviço.

A qualidade depende diretamente da normalização e da metrologia. Não há qualidade se não houver especificação dos insumos, do produto final, das metodologias de produção e de medição dos atributos-chave (O Movimento da Qualidade no Brasil Copyright © 2011 Inmetro Todos os direitos reservados).

ABNT ISO 9001:2015 (série de normas sobre gestão da qualidade que pode ser aplicada a empresas, produtos e serviços, contribuindo para a revolução de seus sistemas de gestão da qualidade, auxiliando empresas a aumentar sua eficiência e a satisfação do cliente);

ABNT NBR 15575:2013 (define padrões de qualidade para a construção de imóveis)

Especificações na contratação de serviços

Nas especificações dos serviços a serem contratados, deverá ser observado:

Projeto básico: (art. 7º, § 2º, I)

Orçamento detalhado em planilhas com todos custos, inclusive unitários: (art. 7º, § 2º, II)

Previsão de recursos orçamentários: (art. 7º, § 2º, III)

Critérios de aceitabilidade dos preços: (art. 40, X)

Previsão nas metas do plano plurianual, quando for o caso: (art. 7º, § 2º, IV)

Especificações na contratação de serviços

Por sua vez, a especificação de serviços deverá evidenciar:

Definição de equipe mínima para a execução dos serviços, se for o caso;

Local e horário de funcionamento;

Frequência e periodicidade;

Procedimentos, metodologias e tecnologias a serem empregadas na execução dos serviços;

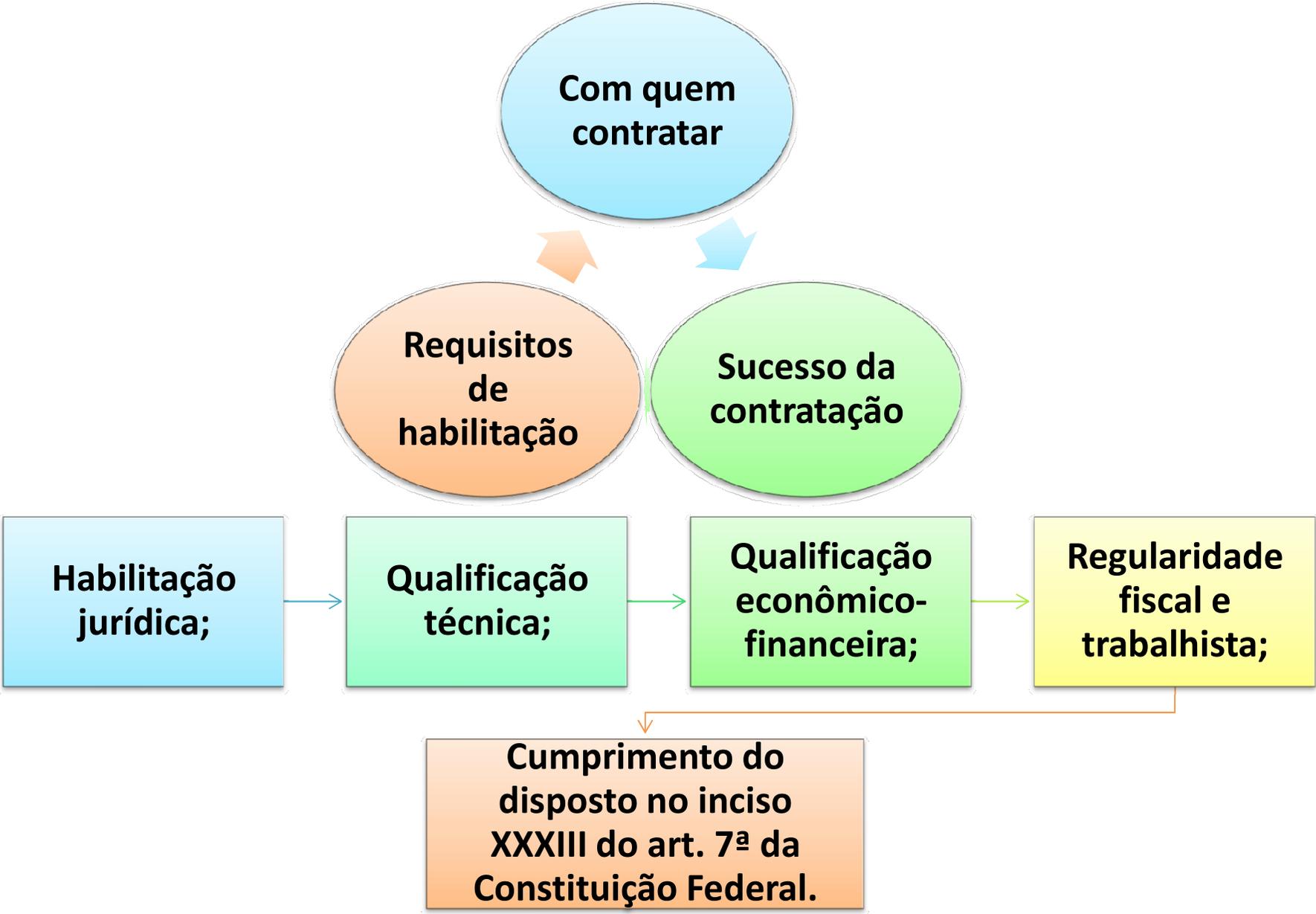
Material a ser utilizado;

Demais especificações que se fizerem necessárias;

Resultado ou produtos esperados.

3. Perfil do futuro contratado

Por que a habilitação é necessária?



Limites para as exigências de habilitação.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Exigências de habilitação

Habilitação jurídica (art. 28): Consiste em verificar se o licitante está em condições (habilitado) para exercer direitos e contrair obrigações perante a Administração Pública

Regularidade fiscal: Tem por finalidade verificar a regularidade do licitante perante o fisco (art. 29, da Lei nº 8.666/93)

Qualificação técnica: Busca aferir a capacidade técnica do licitante para a execução do objeto licitado (art. 30, da Lei nº 8.666/93)

Qualificação econômico-financeira: Busca determinar a situação financeira do licitante para execução do objeto (art. 31)

Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (art. 27, V)

Regularidade trabalhista: Comprova a inexistência de débito perante a Justiça do Trabalho (art. 29, V)

Requisitos a serem exigidos no procedimento licitatório

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (redação dada pela Lei nº 12.240/11)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Habilitação jurídica

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Regularidade fiscal

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. (incluído pela Lei nº 12.440/11, 08/07/2011)

Qualificação técnica

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Qualificação econômico-financeira

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

4. Aspectos procedimentais da contratação

Considerações nos casos de contratação direta



Dispensa

▶ **Licitação dispensada (art. 17)**

▶ **Dispensa de licitação (art. 24)**

Inexigibilidade (art. 25)

A interpretação das normas relativas às hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação deve ser feita de forma restritiva.

Art. 24, inciso X:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Também se aplica a pintura do imóvel

Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Não se aplica no caso do processo ser de dispensa ou inexigibilidade.

Formalização dos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação

Art. 26 da Lei nº 8.666/93:

As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 06.04.2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

TCE-PE (PROCESSO Nº 1070041-9 - SEGUNDA CÂMARA - ACÓRDÃO Nº 082/13)

(...)

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/04, que o Prefeito do Município de Itapetim, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

(...)

k) Quando da prestação de contas a ser efetuada pelas empresas contratadas para realização de eventos artísticos, apresentar os seguintes documentos:

1.1) Fotos e filmagem, devendo haver evidência clara que se relacionam com os artistas e os eventos mencionados. Devendo, também, ser arquivada em local apropriado e disponibilizado para os diversos controles a mídia originária que armazenou a informação (ex: cartão de memória);

TCE-PE (PROCESSO Nº 1070041-9 - SEGUNDA CÂMARA - ACÓRDÃO Nº 082/13)

(...)

k) Quando da prestação de contas a ser efetuada pelas empresas contratadas para realização de eventos artísticos, apresentar os seguintes documentos:

1.2) Cópia do jornal, panfleto, banner, cartazes, ou outro instrumento que comprovem a divulgação dos eventos;

1.3) Documento da Polícia Militar, Polícia Civil e/ou Corpo de Bombeiros atestando a realização dos eventos;

1.4) Planilha detalhada da composição de custos unitários e quantitativos dos diversos serviços relacionados aos eventos, destacando especialmente:

1.4.1 - Locação de palco ou de recintos destinados à execução do objeto, tais como: auditórios, salas de espetáculos, centro de convenções, salões e congêneres;

TCE-PE (PROCESSO Nº 1070041-9 - SEGUNDA CÂMARA - ACÓRDÃO Nº 082/13)

(...)

k) Quando da prestação de contas a ser efetuada pelas empresas contratadas para realização de eventos artísticos, apresentar os seguintes documentos:

1.4.2 - Locação de tenda, som, iluminação, banheiros químicos, estandes e arquibancadas;

1.4.3 - Contratação de serviços de segurança, limpeza e recepção;

1.4.4 - Locação de grupo gerador de energia, vídeo e imagem (telão e/ou projetor);

1.4.5 - Pagamento de cachês de artistas e bandas;

1.4.6 - Outros gastos não relacionados acima.

TCE-PE (PROCESSO Nº 1070041-9 - SEGUNDA CÂMARA - ACÓRDÃO Nº 082/13)

(...)

k) Quando da prestação de contas a ser efetuada pelas empresas contratadas para realização de eventos artísticos, apresentar os seguintes documentos:

1.5) Notas Fiscais emitidas pelas empresas contratadas referente aos serviços prestados de cada contrato;

1.6) Demonstração da existência de endereços das sedes das empresas contratadas, constantes dos cadastros da Receita Federal e Junta Comercial.

l) Em todos os processos de contratação direta de artista, independentemente do valor, devem constar:

l.1) Justificativa de preço (inciso III, artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93), com a comprovação através de documentação, relativa a shows anteriores com características semelhantes, que evidencie que o valor a ser pago ao artista seja aquilo que recebe regularmente ao longo do exercício ou em um evento específico;

TCE-PE (PROCESSO Nº 1070041-9 - SEGUNDA CÂMARA - ACÓRDÃO Nº 082/13)

(...)

I) Em todos os processos de contratação direta de artista, independentemente do valor, devem constar:

I.2) Documentação que comprove a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, quando for o caso (inciso III do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93);

I.3) Justificativa da escolha do artista (inciso II do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93), demonstrando sua identificação com o evento, bem como a razoabilidade do valor e o interesse público envolvidos;

I.4) Documento que indique a exclusividade da representação por empresário do artista, (inciso II do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93), acompanhado do respectivo Contrato entre o empresário e o artista, que comporte, no mínimo, cláusulas de duração contratual, de abrangência territorial da representação e do seu percentual;

TCE-PE (PROCESSO Nº 1070041-9 - SEGUNDA CÂMARA - ACÓRDÃO Nº 082/13)

(...)

I) Em todos os processos de contratação direta de artista, independentemente do valor, devem constar:

I.5) Comprovantes da regularidade das produtoras junto ao INSS (parágrafo 3º, artigo 195, da CF/88) e ao FGTS (artigo 27, “a” da Lei nº 8036/90 e artigo 2º da Lei nº 9.012/95);

I.6) Ato constitutivo (ou equivalente) das produtoras na junta comercial respectiva e comprovação que está em sua situação ativa, anexadas cópias das células de identidade e do cadastro de pessoa física (CPF) dos sócios das empresas, bem como dos músicos contratados;

I.7) Cópia da publicação no Diário Oficial do Estado do extrato dessas contratações, devendo, no mínimo, conter o valor pago, a identificação do artista/banda e do seu empresário exclusivo, caso haja (caput do artigo 26 da Lei de Licitações);

TCE-PE (PROCESSO Nº 1070041-9 - SEGUNDA CÂMARA - ACÓRDÃO Nº 082/13)

(...)

l) Em todos os processos de contratação direta de artista, independentemente do valor, devem constar:

l.8) Nota de empenho diferenciando o valor referente ao cachê do artista e o valor recebido pelo empresário, quando for o caso;

l.9) Ordens bancárias distintas emitidas em favor do empresário e do artista contratado, quando for o caso.

m) Em caso de contratação de artistas que não possuam a consagração definida no inciso III do artigo 25 da Lei de Licitações (condição imprescindível para se contratar diretamente), os órgãos públicos poderão fazê-la mediante seleção pública com critérios definidos em Edital (princípio da isonomia), sem prejuízo das exigências referidas acima, quando aplicável;

TCE-PE (PROCESSO Nº 1070041-9 - SEGUNDA CÂMARA - ACÓRDÃO Nº 082/13)

(...)

n) Em todos os casos de contratação, independentemente de haver, ou não, processo licitatório, deve constar:

n.1) Documentos comuns ao processamento da despesa pública, tais como edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade, quando possível, atas da comissão de licitação, publicação no diário oficial, propostas de preços e documentos de habilitação das licitantes e empresa vencedora, contrato administrativo, empenho, liquidação e pagamento;

n.2) Atesto da realização do evento por servidor efetivo do órgão (artigo 67 da Lei nº 8.666/93).

o) Obrigatoriedade de realização de processos licitatórios para contratação de serviços que não se relacionem diretamente com o artista, tais como: som, iluminação, banheiros químicos, estandes, arquibancadas, segurança, limpeza e recepção, entre outros.

Obrigatoriedade da publicação do ato de dispensa e de inexigibilidade se deve ser publicado no Diário Oficial, inclusive contratações cujos valores sejam iguais ou inferiores ao limite para dispensa em função do valor (art. 24, incs. I e II, da Lei nº 8.666/93) - entendimento do TCE e do TCU

DECISÃO T.C. Nº 536/10

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 12 de maio de 2010,

a) segundo o prescrito no artigo 21, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, as publicações dos avisos contendo os resumos dos editais das **concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões deverão ser feitas no Diário Oficial do Estado;**

b) em se tratando da **modalidade pregão, por haver previsão legal específica nesse sentido (artigo 4º, inciso I, da Lei Federal nº 10.520/02), a **publicidade pode ser feita através de Diário Oficial do Município;****

c) nos casos das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, além de efetuar a publicação em Diário Oficial Estadual, os Municípios poderão publicar os avisos dos editais relativos às licitações em seu próprio Diário Oficial apenas para dar ampla divulgação e ênfase a ela.

ACÓRDÃO T.C. Nº 27/12

1. A divulgação dos atos oficiais do município e das suas comunicações governamentais, de interesse local, pode ser realizada em diário oficial em meio eletrônico, instituído mediante lei municipal, ressalvados aqueles casos para os quais legislação geral ou específica determine outro meio de publicação, como, por exemplo, a exigência contida no artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 97, I, “c”, da Constituição Estadual;

2. Para a instituição do diário oficial eletrônico, o sítio e o conteúdo das publicações deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica;

ACÓRDÃO T.C. Nº 27/12

3. O diário oficial eletrônico do município, disponibilizado na rede mundial de computadores (internet), deve permitir o amplo acesso ao público, sem exigências de cadastramentos de usuários ou utilização de senhas para acesso, em atendimento ao artigo 48 da Lei Complementar no 101/2000, conforme definição estabelecida no artigo 2º, § 2º, inciso III, do Decreto Federal nº 7.185/2010;

4. Os municípios pernambucanos podem reunir-se, buscando uma solução conjunta e compartilhada de publicidade dos atos e comunicações governamentais, mediante a instituição dos respectivos diários oficiais em meio eletrônico, em um mesmo endereço na rede mundial de computadores (internet), realizando o rateio dos custos operacionais do serviço entre os associados. Caso a forma escolhida para a viabilização de tal estratégia seja através de Consórcio Público, devem-se observar as limitações e condições impostas pela Lei Federal no 11.107/2005, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017/2007;

TCE-PE DECISÃO Nº 1066 /09 - PROCESSO Nº 0903475-4 - CONSULTA

“Considerando o dispositivo legal supracitado, questiona-se sobre a obrigatoriedade de formalização de um processo de dispensa de licitação para outros serviços e compras de valor de até 10% (dez por cento) do limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a saber, que não excedam R\$ 8.000,00 (oito mil reais)”

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 30 de setembro de 2009, responder ao Consultante nos exatos termos do Parecer MPCO nº 512/09, *in verbis*:

“1 - Seguindo o prescrito no artigo 38, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, o processo de dispensa em razão do pequeno valor (artigo 24, I e II, da Lei de Licitações) terá início nos mesmos moldes do procedimento licitatório, ou seja, por meio de “processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa”;

TCE-PE DECISÃO Nº 1066 /09 - PROCESSO Nº 0903475-4 - CONSULTA

2 - A dispensabilidade da licitação, quando autorizada, só libera a Administração Pública da promoção do procedimento de escolha da melhor proposta. Todas as demais etapas procedimentais (autorização da autoridade competente, verificação de existência de recurso próprio para custear a despesa, autuação do processo, verificação da personalidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal do pretense contratado, instrução do processo com justificativas do preço e da escolha do contratado, celebração do contrato, publicação do extrato do contrato, etc.) devem ser observadas;

3 - Em se tratando de dispensa em razão do pequeno valor, não haverá necessidade de cumprimento dos requisitos estabelecidos no *caput* do artigo 26 da Lei de Licitações. Entretanto, os requisitos constantes de seu parágrafo único deverão ser observados, especificamente no que se refere à exigência de demonstração das razões de escolha do contratado e da justificativa de preço, o que resulta na necessidade da realização de uma pesquisa de preços no mercado;

TCE-PE DECISÃO Nº 1066 /09 - PROCESSO Nº 0903475-4 - CONSULTA

4 - O processo referente à dispensa em razão do pequeno valor, uma vez autuado, deverá ser encaminhado para a apreciação da autoridade responsável pela ordenação da despesa, restando dispensadas as demais formalidades afetas à ratificação pela autoridade superior e publicação do ato de dispensa na imprensa oficial (artigo 26, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93);

5 - É obrigatória, mesmo nos casos de contratação direta em razão do pequeno valor, a publicação do extrato do contrato, conforme exigido pelo artigo 61, parágrafo único, da Lei de Licitações. A publicação do ato de dispensa não se confunde com a do extrato de contrato, expressamente prevista no artigo 61, parágrafo único, da Lei de Licitações, a qual deverá ser rigorosamente respeitada pela Administração, sob pena de ineficácia do ajuste firmado;

6 - A Administração, após a assinatura do instrumento contratual, deverá encaminhar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da assinatura, para a imprensa oficial, o resumo do contrato, que, por sua vez, deverá ser publicado em até vinte dias, após o seu recebimento, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 61 da Lei de Licitações”.

TCU Acórdão nº 1.336/2006

– Plenário dar a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art.26 da Lei 8.666/93 (art. 24, Incisos III a XXIV e Art. 25 da Lei nº 8.666/93), está condicionada a sua publicação na Imprensa Oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos art. 24, I e II da Lei 8.666/93.”

Justificativa de preços

TCU Acórdão 819/2005 Plenário

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993.

Justificativa de preços

TCE ACÓRDÃO Nº 520/13 – Pleno

No Relatório, fazendo referência ao Parecer do Ministério Público de Contas, a Relatora (ALDA MAGALHÃES) cita a Orientação Normativa da AGU nº 17, de 1º de abril de 2009, para argumentar que nos casos de contratação direta por inexigibilidade de licitação a justificativa de preços se mostra viável:

É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas

Fracionamento de despesas

TCU Decisão 253/1998 - Plenário

Quando da realização de suas despesas, proceda a um adequado planejamento de seus procedimentos licitatórios, em conformidade com a disponibilidade de créditos orçamentários e recursos financeiros, objetivando contratações mais abrangentes e abstendo-se de proceder a sucessivas contratações de serviço e aquisições de pequeno valor, de igual natureza, semelhança ou afinidade, realizadas por dispensa de licitação fundamentada no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Fracionamento de despesas

TCE-PE Decisão nº 1.128/97 - Plenário

É casuística a análise para a caracterização de fracionamento de despesas, inexistindo previsão legal quanto ao número de dispensas que deverá acontecer no mês ou no exercício financeiro. É mister que se observe o disposto nos incs. I e II, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, com a alteração dada pela Leiº 8.883/94, de modo que fique claramente demonstrada a impossibilidade de se realizar a aquisição do bem ou serviço de uma única vez; mais de uma dispensa de licitação em pequenos intervalos de tempo e para os mesmos fins é indício de fracionamento de despesa, cabendo ao Tribunal de Contas, no uso de suas prerrogativas legais decidir a respeito na apreciação do caso concreto.

TCE-PE ACÓRDÃO Nº 109/11 – Pleno

CONSIDERANDO que não restou caracterizado o alegado fracionamento de despesas no valor total de R\$ 15.375,86, haja vista que, não obstante pertencerem a um mesmo elemento de despesa (“30” – material de consumo), não houve descumprimento ao limite anual de R\$ 8.000,00, pois eram diversos os subelementos em que eram classificadas as despesas e cada um destes não ultrapassou o citado limite;

CONSIDERANDO que a interpretação mais razoável do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 é a de que se deve entender por despesas da mesma natureza aquelas agrupadas por idêntico subelemento ou item de gasto, conforme codificação de plano de contas aprovada pelo ente público, e não pelo elemento de despesa, que é padronizada para todos os entes da federação, sendo este entendimento adotado pela própria Administração do TCE-PE, Controladoria Geral do Estado de Pernambuco (Informativo nº 4, de 06/04/2009) e TCU (Acórdãos nº 3590/2007, 1ª Câmara e 1276/07, Plenário);

Contratação de serviços jurídicos

TCE-PE - DECISÃO T.C. Nº 0073/06

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, por maioria, em sessão ordinária realizada no dia 25 de janeiro de 2006, responder ao Consultante nos seguintes termos:

(...)

[IV. Se, a contratação de advogados e contadores para os serviços contínuos da Câmara, deverá ser precedida de processo licitatório? Qual o procedimento licitatório aplicado?]

Quanto à contratação de advogados e contadores para os serviços da Câmara, se os serviços forem contínuos, é indispensável a realização de concurso público; se forem temporários, não há necessidade de licitação, devendo ser elaborado processo de inexigibilidade nos termos do artigo 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Contratação de serviços jurídicos

TCE-PE - ACÓRDÃO T.C. Nº 789/13

Contratação de advogados e contadores para os serviços da Câmara, se os serviços forem contínuos, é indispensável a realização de concurso público; se forem temporários, não há necessidade de licitação, devendo ser elaborado processo de inexigibilidade nos termos do artigo 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93;

Tem por irregular contratação direta de prestação de serviços técnicos especializados em assessoria jurídica quando não comprovado ser os serviços eram efetivamente de natureza singular e o contratado possuir notória especialização, aspectos que consubstanciariam a inviabilidade de competição; ...

Contratação de serviços jurídicos

TCE-PE - ACÓRDÃO T.C. Nº 789/13

O TCE-PE acompanha entendimento do TCU e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de considerar irregular contratar diretamente serviços jurídicos de natureza ordinária;

A singularidade como textualmente estabelece a Lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada a noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou forma.

DECISÃO T.C. Nº 48/11 - PROCESSO T.C. Nº 1005731-6 - CONSULTA

I - A regra geral estatuída na Constituição da República, artigo 37, XXI, bem como na Lei de Licitações, artigos 2º e 3º, é que todas as contratações realizadas pela Administração Pública serão necessariamente precedidas de licitação, em respeito aos princípios da isonomia, competitividade, impessoalidade, busca da proposta mais vantajosa para a Administração, economicidade, moralidade, dentre outros.

II - Não é admissível a contratação de serviços advocatícios mediante assinatura de termo de adesão a contrato de prestação de serviços já firmado com outro ente, pois tal procedimento leva, na prática, à contratação direta de um escritório de advocacia, burlando a obrigatoriedade de realização de certame licitatório e, por consequência, ferindo todos os princípios já mencionados que regem tal instituto.

III - É mais oportuno e adequado que o Município busque instituir sua Procuradoria Jurídica, admitindo profissionais, por meio de concurso público, sempre que a necessidade de tais serviços mostrar-se permanente para a Administração.

ACÓRDÃO T.C. Nº 1446/17 - PROCESSO TCE-PE Nº 1208764-6 - CONSULTA

1 – As Súmulas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil são dotadas de eficácia normativa, devendo ser aplicadas aos processos de origem e competência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ou seja, tais Súmulas possuem o condão de vincular os atos decisórios das Cortes de Contas?

2 – Após a vigência da Súmula 04/12 o Tribunal de Contas manterá o seu posicionamento acerca da inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública?

1- As Súmulas editadas pela OAB só possuem eficácia normativa no âmbito interno dessa instituição, não vinculando, necessariamente, as ações dos Tribunais de Contas;

2- A inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios poderá ocorrer quando for inviável a prestação de atividades

SÚMULA N. 04/2012/COP

ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal.

SÚMULA N. 05/2012/COP

ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

ACÓRDÃO T.C. Nº 1446/17 - PROCESSO TCE-PE Nº 1208764-6 - CONSULTA

- 1- As Súmulas editadas pela OAB só possuem eficácia normativa no âmbito interno dessa instituição, não vinculando, necessariamente, as ações dos Tribunais de Contas;**
- 2- A inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios poderá ocorrer quando for inviável a prestação de atividade jurídica por advogados públicos concursados;**
- 3- O uso desta regra de exceção da inexigibilidade deve se pautar em critérios estritamente objetivos;**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1446/17 - PROCESSO TCE-PE Nº 1208764-6 - CONSULTA

4- A formalização da inexigibilidade para contratação de serviços de advocacia deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- a) Existência de processo administrativo formal, facultado o acesso para qualquer interessado ou cidadão, nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação;**
- b) Notória especialização do profissional ou escritório;**
- c) Demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público (concursados ou comissionados);**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1446/17 - PROCESSO TCE-PE Nº 1208764-6 -
CONSULTA**

d) Cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, demonstrado por pareceres da comissão de licitação, no processo administrativo da inexigibilidade;

e) Ratificação pelo prefeito ou dirigente máximo do órgão.

5- Na notória especialização, os prestadores de serviços devem ser, efetivamente, reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas;

ACÓRDÃO T.C. Nº 1446/17 - PROCESSO TCE-PE Nº 1208764-6 - CONSULTA

6- A deliberação desta consulta será exigida pelo Tribunal de Contas do Estado, a partir da publicação deste acórdão, como precedente normativo, nos termos do artigo 203 do Regimento Interno. Os contratos assinados anteriormente à publicação do acórdão desta consulta serão analisados pelos respectivos relatores à luz da controvérsia jurídica anteriormente existente e de acordo com o caso concreto posto;

7- O Tribunal, de ofício ou por provocação dos interessados, irá rever a deliberação nesta consulta, quando da decisão de mérito do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria;

8- Existe a possibilidade, também, de contratações de serviços advocatícios por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, II e V, do Estatuto das Licitações;

ACÓRDÃO T.C. Nº 1493/15 - PROCESSO TCE-PE Nº 1502237-7 - CONSULTA

I – Os municípios têm legitimidade para atuar nos tribunais de contas, defendendo a legitimidade de atos de gestão ou requerendo medidas de interesse do erário, sempre em defesa de interesses do próprio ente federativo. Todavia, os municípios, por serem pessoas jurídicas de direito público, não podem atuar exclusivamente como assistentes na defesa de agentes públicos, quanto às contas prestadas aos tribunais de contas.

II – Os agentes públicos prestam contas perante os tribunais de contas como pessoas físicas, por seus atos e omissões, enquanto responsáveis por bens e dinheiros públicos. O dever de prestar contas, com a consequente defesa nos processos de prestação de contas, é um ônus da pessoa física que atuou como agente público. Não é dever do ente federativo defender perante os tribunais de contas a pessoa física que foi agente público. A representação e defesa destes agentes públicos, em regra geral, deve ser feita em nome próprio ou através de advogado particular constituído e custeado pelos próprios agentes públicos.

ACÓRDÃO T.C. Nº 1493/15 - PROCESSO TCE-PE Nº 1502237-7 - CONSULTA

Caso o Município disponha de serviços advocatícios prestados por Sociedade de Advogados, estes poderiam também exercer a representação e a defesa extrajudicial dos Gestores públicos municipais, no âmbito deste Tribunal de Contas?

III – Não é admissível os municípios, mesmo por licitação, contratarem advogados privados para defenderem, às custas do erário, as pessoas físicas dos agentes públicos perante os tribunais de contas, nos processos de prestação de contas destas pessoas físicas.

IV – Em situações excepcionais e devidamente comprovadas, quando o interesse do ente federativo for totalmente coincidente com o interesse do agente público, é viável que o mesmo seja defendido por procuradoria municipal. Tal situação não ocorre em processos de prestação de contas anuais de prefeitos e agentes públicos municipais, porque, nestes processos, estará em causa apenas o interesse pessoal da pessoa física em obter a regularidade de suas contas e a quitação do Tribunal de Contas.

V – É possível que o prefeito regulamente por decreto as atribuições da procuradoria municipal, em sua atuação perante os tribunais de contas, observando as premissas da resposta a esta consulta.

Contratação de artistas e serviços artísticos

ACÓRDÃO T.C. Nº 363/11 - PROCESSO TC. Nº 0906684-6 – PRIMEIRA CÂMARA

Determinar que o Governo do Estado, através de seus órgãos e entidades, bem como as Prefeituras Municipais do Estado, procedam da seguinte forma, no intuito de evitar que acontecimentos semelhantes se repitam no futuro:

1 - Quando da Prestação de Contas a ser efetuada pelas empresas contratadas para realização de eventos artísticos, apresentação dos seguintes documentos:

Fotos e filmagem, devendo haver evidência clara de que se relacionam com os artistas e os eventos mencionados. Deve também ser arquivada em local apropriado e disponibilizada para os diversos controles a mídia originária que armazenou a informação (ex: cartão de memória).

Cópia do jornal, panfleto, banner, cartazes, ou outro instrumento que comprove a divulgação dos eventos.

Documento da Polícia Militar, Polícia Civil e/ou Corpo de Bombeiros atestando a realização dos eventos.

Planilha detalhada da composição de custos unitários e quantitativos dos diversos serviços relacionados aos eventos, destacando especialmente:

d.1-locação de palco ou de recintos destinados à execução do objeto, tais como: auditórios, salas de espetáculos, centro de convenções, salões e congêneres;

d.2-locação de tenda, som, iluminação, banheiros químicos, estandes e arquibancadas;

d.3-contratação de serviços de segurança, limpeza e recepção;

d.4-locação de grupo gerador de energia, vídeo e imagem (telão e/ou projetor)

d.5-pagamento de cachês de artistas e bandas;

d.6- outros gastos não relacionados acima.

Notas Fiscais emitidas pelas empresas contratadas referentes aos serviços prestados de cada contrato.

Demonstração da existência de endereços das sedes das empresas contratadas, constantes dos cadastros da Receita Federal e da Junta Comercial.

2 – Em todos os processos de contratação direta de artista, independentemente do valor, devem constar:

Justificativa de preço (inciso III, artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93), com a comprovação através de documentação, relativa a shows anteriores com características semelhantes, que evidencie que o valor a ser pago ao artista seja aquilo que recebe regularmente ao longo do exercício ou em um evento específico.

Documentação que comprove a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, quando for o caso (inciso III, artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93).

Justificativa da escolha do artista (inciso II, artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93), demonstrando sua identificação com o evento, bem como a razoabilidade do valor e o interesse público envolvidos.

Documento que indique a exclusividade da representação por empresário do artista, (inciso II, artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93), acompanhado do respectivo Contrato entre o empresário e o artista, que comporte, no mínimo, cláusulas de duração contratual, de abrangência territorial da representação e do seu percentual.

Comprovantes da regularidade das produtoras junto ao INSS (Parágrafo 3º, artigo 195 da CF/88) e ao FGTS (artigo 27, “a”, da Lei nº 8.036/90 e artigo 2º da Lei nº 9.012/95).

Ato constitutivo (ou equivalente) das produtoras na junta comercial respectiva e comprovação de que estão em sua situação ativa, anexadas cópias das cédulas de identidade e do cadastro de pessoa física (CPF) dos sócios das empresas, bem como dos músicos contratados.

Cópia da publicação no Diário Oficial do Estado do extrato dessas contratações, devendo, no mínimo, conter o valor pago, a identificação do artista/banda e do seu empresário exclusivo, caso haja (*caput* do artigo 26 da Lei de Licitações).

Nota de empenho diferenciando o valor referente ao cachê do artista e o valor recebido pelo empresário, quando for o caso.

Ordens bancárias distintas emitidas em favor do empresário e do artista contratado, quando for o caso.

3 - Em caso de contratação de artistas que não possuam a consagração definida no inciso III do artigo 25 da Lei de Licitações (condição imprescindível para se contratar diretamente), os órgãos públicos poderão fazê-la mediante seleção pública com critérios definidos em Edital (princípio da isonomia), sem prejuízo das exigências referidas acima, quando aplicáveis.

4 – Em todos os casos de contratação, independentemente de haver, ou não, processo licitatório, deve constar:

Documentos comuns ao processamento da despesa pública, tais como edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade, quando possível, atas da comissão de licitação, publicação no Diário Oficial, propostas de preços e documentos de habilitação das licitantes e empresa vencedora, contrato administrativo, empenho, liquidação e pagamento.

Atesto da realização do evento por servidor efetivo do órgão (artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93).

(...)

5-Realizar processos licitatórios para contratação de serviços que não se relacionem diretamente com o artista, tais como: som, iluminação, banheiros químicos, estandes, arquibancadas, segurança, limpeza e recepção, entre outros.

(...)

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0273/16 - PROCESSO TCE-PE Nº 1408248-2 -
SEGUNDA CÂMARA**

Determinar ao Presidente da FUNDARPE que adote as seguintes medidas:

- 1. Aperfeiçoar os sistemas de controle no acompanhamento e fiscalização dos shows contratados, implementando a comprovação da realização dos eventos por meio de filmagens e cumprindo os dispositivos específicos da Lei Estadual nº 14.101/2010.**
- 2. Incluir cláusula nos contratos de patrocínios e co-patrocínios destinados a entidades privadas, com ou sem fins econômicos, vedando a divulgação de nomes ou imagens de agentes políticos e servidores públicos, bem como a fixação de cartazes, banners ou qualquer outro meio de divulgação de nomes e imagens, mesmo em eventos em que haja receitas de outras fontes.**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0273/16 - PROCESSO TCE-PE Nº 1408248-2 -
SEGUNDA CÂMARA**

3. Nas contratações realizadas, atentar para a legalidade das notas fiscais emitidas pelo contratado, bem como daquelas apresentadas a título de comprovação de preço, observando a necessidade de autorização prévia para a impressão do documento fiscal e o prazo de validade da autorização.

4. Somente permitir a execução de eventos contratados após a assinatura dos respectivos Termos de Contrato.

5. Observar o prazo para publicação, na imprensa oficial, dos extratos dos processos e contratos.

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0273/16 - PROCESSO TCE-PE Nº 1408248-2 -
SEGUNDA CÂMARA**

6. Para fins de habilitação e qualificação, nos processos licitatórios e nos casos de dispensa e inexigibilidade - e durante toda a execução do contrato -, atentar para a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista dos contratados.

7. Observar fielmente os dispositivos da Lei nº 8.666/93 no que diz respeito à justificativa de preços nos procedimentos de inexigibilidade de licitações, detalhando a composição de todos os custos envolvidos nos objetos contratados, a fim de permitir a comparação equânime entre os diversos preços apresentados pelos contratados.

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0273/16 - PROCESSO TCE-PE Nº 1408248-2 -
SEGUNDA CÂMARA**

8. Que o Presidente da FUNDARPE determine a implementação da exigência de DECLARAÇÃO do artista de que não é representado por empresários outros que não aquele detentor da exclusividade apresentada nos respectivos processos administrativos, nos casos de contratação direta prevista no inciso III, artigo 25, da Lei nº 8666/93.

O não cumprimento desse rol, dessa miríade de medidas a serem adotadas e determinações poderá ensejar rejeição de contas futuras e, inclusive, aplicação de reprimenda sob a forma de multa pecuniária.

ACÓRDÃO T.C. Nº 0388/15 - PROCESSO TCE-PE Nº 1406939-8 - CONSULTA

- 1. A seleção de um projeto ou trabalho técnico, científico ou artístico consiste numa obrigação de dar pelo particular cuja elaboração deverá ser realizada desde logo pelos licitantes participantes, de forma que inexistente contraprestação a ser exigida no futuro, sendo a modalidade concurso, estabelecida, no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.666/93, como a forma adequada para escolha;**
- 2. A contratação de serviço para desempenho de atividade artística constitui-se numa obrigação de fazer, contraprestação esta a ser exigida do particular em momento ulterior, ou seja, por ocasião da efetiva prestação dos serviços;**

ACÓRDÃO T.C. Nº 0388/15 - PROCESSO TCE-PE Nº 1406939-8 - CONSULTA

3. Quando caracterizada a inviabilidade de competição, isto é, uma vez comprovada a impossibilidade de fixação de critérios objetivos de comparação para seleção de diferentes performances artísticas, a contratação de serviço para desempenho dessa atividade, por inexigibilidade de licitação, mostra-se legítima e fundamenta-se no artigo 25, II, da Lei nº 8.666/93;

4. Sendo possível a fixação de critérios objetivos para seleção de diferentes performances artísticas, desde que caracterizadas como serviço comum, na forma do Acórdão T.C. nº 540/11, a contratação de serviço para desempenho de atividade artística mostra-se viável por intermédio de licitação na modalidade pregão;

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0388/15 - PROCESSO TCE-PE Nº 1406939-8 -
CONSULTA**

5. Na hipótese de contratação de serviços para desempenho de atividades artísticas a solução mais adequada para satisfação do interesse público consiste na contratação de todos os possíveis interessados, observadas as diretrizes fixadas na Decisão T.C. nº 0954/11, podendo tais serviços igualmente ser avençados por intermédio de credenciamento.

Contratação de empresa para realização de concurso público

ACÓRDÃO TC Nº 1289/13 - SEGUNDA CÂMARA

Em julgar REGULAR, COM RESSALVAS, o objeto da presente Auditoria Especial, recomendando à atual Administração que, quando da realização de futuros certames seletivos, observe a correta modalidade de licitação para escolha da empresa prestadora do serviço, atentando que, em geral, a licitação deverá ser na modalidade tomada de preços, tipo técnica e preço.

TCEPE – Acórdão nº 0042/17 - Pleno

"Contratação direta de empresa para realizar seleção pública"

I - É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado, conforme a Súmula 287, do Tribunal de Contas da União;

II – Deve-se dar relevância, na fundamentação da dispensa, ao requisito de “inquestionável reputação ético-profissional”, pelo qual a organizadora deve ter finalizado com êxito outros concursos para órgãos federais ou tribunais judiciais, além de estar estabelecida no mercado há pelo menos dois anos, de modo a alcançar no ramo efetiva reputação (atributo para o qual o decurso do tempo é indispensável).

5. Definição das cláusulas de obrigações e de sanções

Contratos administrativos

Contrato (dicionário) = ajuste, acordo, avença, compromisso

Contrato (direito) = é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinada a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.

Contratos administrativos

Contrato administrativo é o ajuste que a Administração Pública, agindo com supremacia, celebra com o particular para a realização dos objetivos de interesse público, nas condições fixadas pela própria Administração (Dirley da Cunha Jr.)

Lei nº 13,393/2016 – art. 68

Características dos contratos administrativos

(Dirley da Cunha Jr.)

- Presença da Administração Pública com prerrogativas públicas
- Finalidade pública
- Obediência à forma prescrita em lei
- Procedimento legal
- Natureza de contrato de adesão
- Natureza *intuitu personae*
- Presença de cláusulas exorbitantes (Lei nº 13.303/16)
- Mutabilidade

Lei nº 8.666/1993

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

- I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;**
- II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;**
- III - fiscalizar-lhes a execução;**

Lei nº 8.666/1993

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

Lei nº 13.303/2016

Art. 68. Os contratos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto nesta Lei e pelos preceitos de direito privado.

Formalização do contrato administrativo

[Contrato x instrumento (termo) de contrato]

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.

(...)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Prazos dos contratos administrativos (Lei nº 8.666/1993)

Prazo de execução é o tempo determinado no contrato para que o contratado execute o seu objeto



Contrato por escopo é aquele cujo prazo de execução somente se extingue quando o contratado entregue para a Administração o objeto contratado



Contrato por prazo certo é aquele em que a obrigação principal do contratado se extingue em razão de tempo preestabelecido

Validade: conformidade com o ordenamento jurídico vigente

Eficácia: capacidade de produção de efeitos típicos

Vigência: período durante o qual os efeitos típicos do contrato serão regularmente produzidos

Prazo de execução: tempo determinado no contrato para que o contratado execute o seu objeto

Contratos por escopo (ex.: a entrega de mercadoria, a edificação do prédio):

A prorrogação do prazo não importa na ampliação do objeto, mas na simples extensão do período concedido ao contratado para a implementação do objeto original

Contratos por prazo certo ou por tempo (ex.: serviços de manutenção de equipamento ou de vigilância de prédio público, por um ano):

Prorrogar o período de vigência significa ampliar o objeto contratual

(SUNDFELD, Carlos Ari. *Licitação e contrato administrativo*. São Paulo : Malheiros, 1994. p. 230).

57 da Lei nº 8.666/93

Contratos de escopo: cumprida a obrigação, extinto está o contrato

Exemplo: no contrato para execução de uma obra com prazo de execução previsto para 15 meses, a vigência do contrato seria de 15 meses; todavia, sendo a obra concluída em 10 meses, o contrato seria extinto

Contratos por prazo certo (de execução continuada): contratada tem o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo

Exemplo: contratação de serviços de limpeza e conservação de prédios com vigência de 12 meses; não importa o quanto a empresa contratada realize em relação ao objeto contratual, o contrato não será extinto por cumprimento integral da obrigação

Art. 57 da Lei 8666/1993

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Art. 57 da Lei 8666/1993

III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

Projetos relacionados a Plano Plurianual

§ 1º do art. 167 da Constituição Federal - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sobre pena de crime de responsabilidade.

A duração deste tipo de contrato pode ser fixada, desde o seu ajuste inicial, pelo prazo superior ao respectivo exercício financeiro, pois a lei que instituir o Plano Plurianual estará garantindo as verbas necessárias para cobrir as despesas decorrentes da contratação.

Serviço executado de forma contínua

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro (TCU)

IN SG/MPDG nº 05/2017

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática

O dispositivo estabelece que a duração pode estender-se pelo prazo de até 48 meses, o que poderia se entender que o contrato seria firmado integralmente por até 48 meses. Tal entendimento não pode prevalecer em virtude do art. 167 da Constituição Federal que impõe a vedação de a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, exceto os investimentos se previsto no plano plurianual.

Prorrogação de vigência e prorrogação de prazo de execução

O art. 57 - prorrogação do contrato / prorrogação do prazo de vigência do contrato (prolongamento de sua vigência além do prazo ajustado inicialmente)

Os §§ 1º e 2º do art. 57 - prorrogação dos prazos para a execução de seu objeto (prazo inicialmente fixado para que o contratado execute o objeto do contrato)

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que (...)

Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 16. Os serviços considerados não continuados ou contratados por escopo são aqueles que impõem aos contratados o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto, observadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração

TCU - pressupostos da prorrogação da vigência contratual:

- **Existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;**
- **Objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;**
- **Interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;**
- **Vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;**
- **Manutenção das condições de habilitação pelo contratado;**
- **Preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado**

Alterações do contrato administrativo

Art. 65:

**Por acordo das partes –
caso em que
Administração e
contratado decidem
conjuntamente a
modificação do contrato**

**Unilateralmente pela
Administração – neste caso
o contratado não pode
manifestar sua opinião
sobre a proposta de
alteração**

Alteração unilateral

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

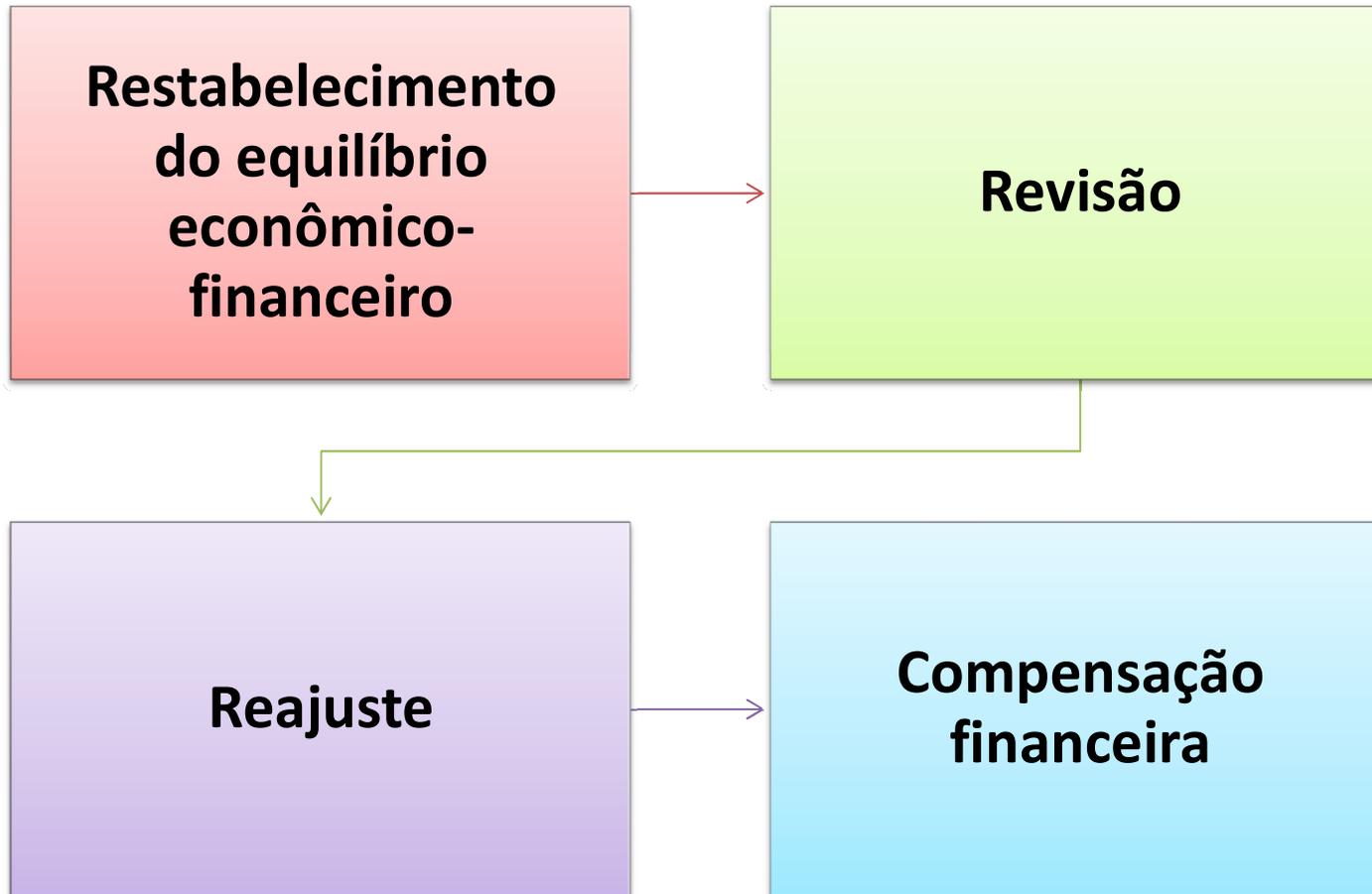
Revisão dos contratos

Restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro

Art. 37, XI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Revisão dos contratos

Restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro



Revisão do contrato

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as parte pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobreviverem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Revisão do contrato

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Reajuste:

É o instrumento que se presta a manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face de variação de preço previsível, normal, lenta, paulatina, que, de certa maneira, decorre do processo inflacionário (Joel de Menezes Niebuhr)

LEI Nº 8.666/93

Art. 40. O edital (...) indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Reajuste:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)

III – (...) data-base e periodicidade do reajustamento de preços (...);

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

**6. Repercussões da Lei
Complementar nº 123/06 e
do Decreto nº 8.538/2015 na
elaboração do termo de
referência e projeto básico**

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º. A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Decreto Federal nº 8.538/2015

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o *caput*, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir:

I - da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases; ou

II - da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas com a inversão de fases.

Decreto Federal nº 8.538/2015

§ 3º A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§ 4º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 1º e 3º.

§ 5º A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Se uma licitante ME/EPP não a certidão de regularidade para com o FGTS, será concedida a ela o prazo de 5 dias úteis dado pela LC nº 123/2006?

As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Será considerada como restrição, para fins da Lei Complementar nº 123/2006, a não apresentação pelo licitante de algum documento relativo à regularidade fiscal ou trabalhista.

Outros tratamentos diferenciados

LC nº 123/2006:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014)

Participação exclusiva

Licitações exclusivas até R\$ 80 mil

LC nº 123/2006:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014)

Licitações exclusivas até R\$ 80 mil

Não aplicável:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I – (revogado pela Lei Complementar nº 147/2014)

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do Art. 48. (redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014)

Subcontratação obrigatória

A possibilidade de subcontratação

LC nº 123/2006:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

II – poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte; (redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014)

§1º (revogado pela Lei Complementar nº 147/2014)

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

A possibilidade de subcontratação

Não aplicável:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I – (revogado pela Lei Complementar nº 147/2014)

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do Art. 48. (redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014)

Cota de participação

A licitação por cota reservada:

LC nº 123/2006:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

III – deverá estabelecer, em certames para a aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014)

A licitação por cota reservada:

Não aplicável:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I – (revogado pela Lei Complementar nº 147/2014)

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do Art. 48. (redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014)

Margem de preferência

Margem de preferência entre ME e EPP:

LC nº 123/2006:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (incluído pela Lei Complementar nº 147/2014)

Margem de preferência entre ME e EPP:

Empresa	Valor	Sede
Alfa Ltda. (ME/EPP)	100.000,00	Sem preferência
Beta Ltda. (comum)	105.000,00	-
Gama Ltda. (ME/EPP)	107.000,00	Com preferência
Sigma Ltda. (ME/EPP)	111.000,00	Com Preferência

Se a licitação foi realizada fixando a regra de empresa ME/EPP com “sede preferência” teria preferência se seu preço fosse até 10% do preço ofertado pela vencedora da licita e esta não ter “sede de preferência”, a vencedora deste certame será a empresa:

Gama Ltda. pelo valor de R\$ 107.000,00

7. Formação de Preços

2014

CADERNO DE LOGÍSTICA

PESQUISA DE PREÇOS

Guia de orientação sobre a Instrução Normativa nº 5/2014 – SLTI/MPOG que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

Versão 1.0
abril de 2014

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 27 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

A SECRETÁRIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições (...)

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Instrução Normativa os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (SISG).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 27 DE JUNHO DE 2014

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros: .

I - Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>;

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 27 DE JUNHO DE 2014

§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§2º Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 27 DE JUNHO DE 2014

§3º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§5º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§6º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 27 DE JUNHO DE 2014

Art. 3º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação.

Parágrafo único. Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a cinco dias úteis.

Art. 4º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

Art. 5º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica a obras e serviços de engenharia, de que trata o Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013.

8. Estudio de caso

Sistema de registro de preços

Sistema de Registro de Preços (SRP) é o conjunto de procedimentos adotados pela Administração para registro formal de preços relativos a execução de serviços e fornecimento de bens (Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU. 2010, 4. ed., pág. 242-243)

Foge da sistemática geral, introduzindo procedimento que apresenta diversas especificidades, prestantes a facilitar o gerenciamento de contratos, sobretudo nas situações em que a necessidade da Administração em relação a determinados bens é contínua, como ocorre com material de expediente, com peças, com pneus, com material de limpeza, etc. (Guimarães & Niebuhr, 2008, p. 22)

Licitação convencional



Características da contratação:

- a) Validade das proposta**
- b) Totalidade do objeto licitado**
- c) Limites para acréscimos e supressões**

Lei nº 8.666/93:

Art. 64.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

Licitação no SRP



Características da contratação:

a) a Administração não está obrigada a contratar;

b) a contratação poderá ser firmada pelos preços licitados em qualquer momento (não há obediência a regra de validade das propostas por 60 dias);

c) a contratação poderá ser realizada por qualquer quantitativo;

d) os licitantes assumem o compromisso de manter os preços fixados na ata de registro de preços pelo período de 1 ano.

**DECISÃO T.C. Nº 0948/10 – Pleno – Consulta –
Município de Jupi**

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 11 de agosto de 2010, responder ao consulente nos seguintes termos:

1. Não é possível a adesão, por parte do município, à licitação realizada por outrem, tendo em vista não existir na Lei nº 8.666/1993 a previsão de tal hipótese de dispensa.

ACÓRDÃO T.C. Nº 2481/13 - TRIBUNAL PLENO

Recomendar que o Prefeito do Município de Orobó, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas:

a) Abster-se de contratar mão de obra voluntária para a prestação dos serviços públicos de competência do Município;

b) Adotar sistema de registro de preços, com vistas à celebração de contrato preliminar (ata de registro de preços), de modo que, toda vez que houver necessidade de adquirir os bens ou de contratar os serviços previstos no contrato preliminar, a Administração poderá contratar imediatamente com a pessoa cujos preços se encontram registrados na ata, reduzindo o número de licitações a serem realizadas e solucionando os problemas de aquisição de bens ou serviços cujas necessidades são variáveis (e por isso imprevisíveis) ao longo do tempo.

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO - PROCESSO TC N° 1305063-1

MEDIDA CAUTELAR - PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

RELATÓRIO

Trata-se de Processo formalizado em virtude de Medida Cautelar por mim expedida, nos termos do artigo 4° da Resolução TC n° 15/2011, suspendendo os Processos Licitatórios de n°s 066/13, 067/13, 069/13 e 071/13, conduzidos pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Iati, tendo como objeto a aquisição de vários itens, dentre eles gêneros alimentícios. Existem processos em que os objetos não são claros.

ACÓRDÃO T.C. Nº 795/12 - PRIMEIRA CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1002207-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

(...)

n. Realizar licitação ou adesão à ata de registro de preços para a totalidade das despesas, no exercício, com aquisição de pães; hortifrutigranjeiros e locação de veículos;

ACÓRDÃO T.C. Nº 1731/13 - PRIMEIRA CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1206673-4, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 091/2011 – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2011, PROMOVIDO PELA SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO, VINCULADA A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECORRENTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 080/2010 DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

ACÓRDÃO T.C. Nº 1731/13 - PRIMEIRA CÂMARA

CONSIDERANDO o exposto nos Relatórios de Auditoria, bem como os argumentos apresentados pelos defendentes;

CONSIDERANDO que não restou comprovado que os preços dos móveis encontram-se superfaturados, não havendo, assim, a caracterização de dano ao erário;

CONSIDERANDO, todavia, que houve falha no processo administrativo de adesão à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial nº 080/2010 da Secretaria de Administração do Estado do Piauí, vez que não se demonstrou de forma inequívoca a vantajosidade de tal adesão;

ACÓRDÃO T.C. Nº 1731/13 - PRIMEIRA CÂMARA

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar REGULAR COM RESSALVAS, o objeto do presente Processo de Auditoria Especial.

ACÓRDÃO T.C. Nº 1731/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Determinar, contudo, à atual Administração, nos termos do artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que, ao realizar processos relativos a contratações públicas, observe o Princípio da Motivação dos Atos Administrativos, bem como os requisitos impostos pela Lei de Licitações para que fiquem demonstrados de forma clara e inequívoca o planejamento e a realização de estudos e pesquisas de mercado com a finalidade de se aferir os motivos que ensejaram a contratação, bem como a economicidade das mesmas.

ACÓRDÃO T.C. Nº 1777/12 - PRIMEIRA CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1202509-4,

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as principais irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria foram devidamente elididas e justificadas pela Secretaria Estadual das Cidades - SECID, em sua defesa;

ACÓRDÃO T.C. Nº 1777/12 - PRIMEIRA CÂMARA

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes – prestação de contas anual incompleta, contratações de empresas por meio de adesões a atas de registro de preços sem formalizar os contratos ou sem definir a data do liame, ausência de remessa a este Tribunal de Contas de Tomadas de Contas Especiais e deficiências na formalização de Convênios firmados em 2011 -, em face do Postulado da Razoabilidade e da Proporcionalidade, não ensejam a irregularidade das contas anuais, cabendo, no entanto, determinações, a fim de que sejam sanadas e não se repitam em exercícios futuros;

ACÓRDÃO T.C. Nº 1141/12 - SEGUNDA CÂMARA

VOTO DO RELATOR

(...)

No tocante à ausência de comprovação dos requisitos à adesão à Ata de Registro de Preços, os responsáveis esclareceram que toda a documentação referente aos requisitos à adesão à ata de Registro de Preços estava anexada ao processo que deu origem a respectiva adesão e o processo encontrava-se nos arquivos da Comissão de Licitação e não na prestação de contas, conforme termos da defesa (fls. 10.788). Às fls. 11.818 a 11.834, constam todos os documentos apontados como ausentes no Relatório de Auditoria.

ACÓRDÃO T.C. Nº 1141/12 - SEGUNDA CÂMARA

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, a defesa apresentou documentos que comprovam os requisitos exigidos à adesão à Ata de Registro de Preços. Logo, considera-se sanada a irregularidade apontada no item 4.9 do Relatório de Auditoria.

ACÓRDÃO T.C. Nº 1141/12 - SEGUNDA CÂMARA

VOTO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1103908-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Julgo REGULARES as contas apresentadas pelos Secretários de Educação do Estado de Pernambuco, relativas ao exercício financeiro de 2010, Sr. Danilo Jorge de Barros Cabral (período de 01.01.2007 a 30.03.2010) e Sr. Nilton da Mota Silveira Filho (período de 31.03.2010 a 31.12.2010), dando-lhes, em consequência, a quitação.

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO - PROCESSO TC N° 1305063-1

MEDIDA CAUTELAR - PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

RELATÓRIO

A referida medida teve como fundamento relatório produzido pela equipe técnica desta Corte. A análise realizada apontou os seguintes fatos, em relação aos citados certames:

1. Inexistência de Decreto Municipal que regulamenta o Sistema de Registro de Preços;

PROCESSO TCE-PE Nº 1205771-0

AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL INTERESSADOS: SR. ALCIOMAR GOERSCH; SR. LEONILDO DA SILVA SALES; SRA. MARIA AURECI MOURA DOS SANTOS CHAVES; SR. RICARDO FENTES GOMES; SPACECOM MONITORAMENTO S.A.; E SR. WILSON SALLES DAMÁZIO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de Auditoria Especial realizada na Secretaria de Defesa Social – SDS, originados a partir de Demanda Externa oferecida pela empresa SPACECOM Monitoramento S/A, em 02/08/2011, PETCE nº 63.127/2011, sobre supostas irregularidades na adesão pela Secretaria de Defesa Social – SDS à Ata de Registro de Preços nº 048/2010, do Estado de Rondônia, cujo objeto consistia na contratação do “Consórcio de Monitoramento Eletrônico de Sentenciados-CMES” para prestação de serviços continuados de monitoramento eletrônico de sentenciados,

2. Vieram-me os autos por redistribuição.

3. De pronto, solicitei Parecer ao Ministério Público de Contas – MPCO. Retornaram-me os autos com o Parecer MPCO nº 230/2016, da lavra da Procuradora Dra. Maria Nilda da Silva (fls. 1096/1114 do vol.6). Pela excelência, o reproduzo integralmente:

(...)

PROCESSO TCE-PE Nº 1205771-0

Entretanto, divergimos da auditoria quanto à alegação de que houve “Descumprimento da Decisão TC nº0948/2010”. Isso porque referida Decisão é bastante clara ao afirmar explicitamente da impossibilidade de o município consulente à época, aderir a licitação realizada por outrem, sendo inapropriada a alegação da equipe técnica de que também na esfera estadual estariam presentes os fundamentos que lastrearam a Decisão TC Nº048/2010.

Apesar de os fundamentos serem os mesmos tanto para o estado quanto para os municípios, esta Corte foi explícita ao restringir a proibição apenas aos municípios, não cabendo, no caso, interpretação extensiva da Decisão, ainda mais para configurar irregularidade.

Ademais, deve-se destacar que era vigente à época, sem que houvesse sido arguida sua inconstitucionalidade, o Decreto Estadual nº34.314/2009, que em seu art. 15 permitia a Órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual a contratação mediante o uso de Ata de Registro de Preços (referido decreto foi sucedido pelo de Nº 39.437/2013 que continha a mesma permissão).

Como prova de que a questão suscita dúvidas, deve-se registrar que a citada Decisão TC nº 0948/2010 foi proferida em 11/08/2010 e, em 19/08/2010, a eminente Diretora Geral deste TCE, à época, formulou consulta a esta Corte com questionamentos que tratam do mesmo assunto em questão, conforme transcrição a seguir.

PROCESSO TCE-PE Nº 1205771-0

“1. O sistema de adesão a atas de registro de preços, “carona”, contraria o princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação pública, previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal?

2. O sistema de adesão a atas de registros, “carona”, fere o princípio da legalidade, posto que não foi previsto na lei que trata das normas gerais de licitação e contratos administrativos, Lei n. 8666/93, e vem sendo instituído pelos órgãos e entidades municipais e estaduais através de regulamento próprio, com esteio no Decreto Federal n. 3931/2001?”

Apesar de ainda pendente de julgamento, consta nos autos dessa Consulta formulada pela eminente Diretora Geral, Parecer do Ministério Público de Contas da lavra do Exmo. Procurador Cristiano Pimentel posicionando-se pela possibilidade de o Estado de Pernambuco aderir a atas da União e de outros estados-membros, sendo mais uma demonstração de que não seria razoável imputar irregularidades aos gestores por interpretando extensiva da Decisão TC nº048/2010.

Dessa forma entendemos não ter havido irregularidade no caso em tela.

(...)

PROCESSO TCE-PE Nº 1205771-0

VOTO DO RELATOR

4. Senhores Conselheiros, de início, parabênizo a Procuradora do Ministério Público de Contas, Maria Nilda da Silva, pelo rutilante Parecer, o qual examina e pondera minuciosamente todos os pontos carreados aos autos pela peça recursal, motivo pelo qual o ratifico e o adoto como fundamento de minha deliberação.

ISSO POSTO,

CONSIDERANDO os exatos termos do Parecer MPCO nº 230/2016;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

JULGO regular, com ressalvas, o objeto da presente Auditoria Especial, dando, em consequência, quitação aos agentes públicos citados no Relatório de Auditoria, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações, conforme relação a seguir:

Muito Obrigado !!!

José Vieira

j.vieirah@gmail.com

WhatsApp (81) 99966-9300